

Em verdade, considerando o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, Despesa com Pessoal do Ministério Público do Estado apurada por esta Corte (R\$ 116,54 milhões) correspondeu a 2,06% da receita corrente líquida, acima do limite de 2,00% previsto no art. 20 daquele diploma legal.

A respeito da dedução dos valores correspondentes à retenção na fonte do imposto de renda dos servidores, este Tribunal de Contas manifestou-se sobre a matéria no processo CON — 02/11013536, admitindo, em caráter excepcional, a possibilidade dessa exclusão, considerando que os conceitos de receita e despesa que integram a Lei de Responsabilidade Fiscal possuem caráter eminentemente financeiro e não propriamente orçamentário e contábil, mas desde que houvesse entendimento convergente dos Poderes e órgãos mencionados no art. 20 do referido diploma legal. Contudo, não houve a concordância do Poder Executivo, responsável pela elaboração dos relatórios periodicamente encaminhados à União, para fins de consolidação das contas nacionais.

Deve-se destacar que as Despesas com Pessoal ao final do exercício de 2003 o comprometimento em relação à Receita Corrente Líquida era de 2,16%. No final do exercício de 2004 (3º quadrimestre) o percentual era de 2,06%. Contata-se, portanto, que houve redução no comprometimento quando comparados os dois últimos quadrimestres dos exercícios de 2003 e 2004. Assim, houve parcial atendimento da recomendação contida no Parecer Prévio sobre as Contas Prestadas pelo Governo do Estado referente ao exercício de 2003. Entretanto, a despesa total com pessoal ainda se encontrava acima do limite legal previsto no art. 20, inciso II, alínea d, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VI

### INFORMAÇÕES ACERCA DAS OBRAS MAIS RELEVANTES EXECUTADAS/EM EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2004

#### 6.1 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NA FUNÇÃO TRANSPORTE — MODAL RODOVIÁRIO (DEINFRA)

Na atual estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina compete ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura — DEINFRA, que sucedeu ao DER/SC, a execução das obras rodoviárias. A seguir estão destacados alguns aspectos dos principais programas em execução.

##### 6.1.1 Obras do Programa BID IV — Corredores Rodoviários de Santa Catarina

Um dos principais programas andamento na área de transportes é a Etapa IV do Programa Rodoviário do Estado de Santa Catarina, financiado com recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, por meio do Contrato de Empréstimo nº 1390/OC/BR.

Na concepção original o Programa objetivou, entre outras, a execução de obras de pavimentação de 450 km de rodovias e obras de reabilitação de outros 700 km de rodovias, no período de cinco anos, iniciado em maio/2002, com previsão de conclusão em maio/2007.

O Contrato prevê o aporte total de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte americanos), sendo US\$ 150.000.000,00 (50%) financiados pelo BID

e contrapartida de igual valor pelo Estado de Santa Catarina (50,00%). O Programa é executado pelo Departamento Estadual de Infra-estrutura — DEINFRA.

Os investimentos diretos de execução de obras civis (pavimentação, reabilitação e supervisão) são estimados em US\$ 226,25 milhões, equivalentes a 75,42% do total do programa. Os demais US\$ 73,75 milhões estão destinados para Estudos e Projetos, Administração do Programa, Segurança Rodoviária, Fortalecimento Institucional, Desapropriações, Compensação Ambiental e Reassentamentos, Juros, Comissão de Crédito e Inspeção e Vigilância.

Conforme Relatório de Auditoria, foram aplicados US\$ 144,269,720.80, correspondendo a R\$ 435.975.050,82, nas categorias de aplicação previstas no Contrato, consoante demonstrativo seguinte:

**TABELA 6.1.1**  
APLICAÇÕES POR CATEGORIA DE INVERSÃO — ACUMULADO ATÉ 2004  
PROGRAMA BID — ETAPA IV

Em US\$			
CATEGORIA DE INVERSÃO	BID	ESTADO	TOTAL
<b>1. ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>3.274.586,77</b>	<b>5.928.982,31</b>	<b>9.203.569,08</b>
1.1 Estudos e Projetos	0,00	5.549.210,29	5.549.210,29
1.2 Administração do Programa	3.274.586,77	379.772,02	3.654.358,79
<b>2. CUSTOS DIRETOS</b>	<b>68.465.578,16</b>	<b>60.700.272,01</b>	<b>129.165.850,17</b>
<b>2.1 Obras Civis</b>	<b>68.465.578,16</b>	<b>60.050.204,94</b>	<b>128.515.783,10</b>
2.1.1 Pavimentação de Rodovias (450 Km)	35.791.730,33	36.677.816,25	72.469.546,58
2.1.2 Reabilitação de Rodovias (700 Km)	23.341.514,39	23.342.873,97	46.684.388,36
2.1.3 Supervisão de Obras	9.332.333,44	29.514,72	9.361.848,16
<b>2.2 Segurança Rodoviária</b>	<b>0,00</b>	<b>650.067,07</b>	<b>650.067,07</b>
2.2.1 Tratamento dos Pontos Críticos	0,00	0,00	0,00
2.2.2 Sinalização Rodoviária e Barreiras Eletrônicas	0,00	296.759,95	296.759,95
2.2.3 Apoio a Polícia Rodoviária Estadual	0,00	353.307,12	353.307,12
<b>2.3 Capacitação e Treinamento</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.3.1 Planejamento Rodoviário	0,00	0,00	0,00
2.3.2 Plano de Informatização	0,00	0,00	0,00
2.3.3 Capacitação e Treinamento	0,00	0,00	0,00
2.3.4 Plano Diretor de Cargas perigosas e Eq.	0,00	0,00	0,00
<b>3. CUSTOS CONCORRENTES</b>	<b>0,00</b>	<b>990.589,18</b>	<b>990.589,18</b>
3.1 Desapropriações	0,00	990.589,18	990.589,18
3.2 Compensação Ambiental	0,00	0,00	0,00
<b>4. CUSTOS FINANCEIROS</b>	<b>88.000,00</b>	<b>4.821.712,37</b>	<b>4.909.712,37</b>
4.1 Juros	0,00	4.168.477,94	4.168.477,94
4.2 Comissão de Crédito	0,00	653.234,43	653.234,43
4.3 Inspeção e Vigilância	88.000,00	0,00	88.000,00
<b>TOTAL EM DÓLARES NORTE AMERICANOS</b>	<b>71.828.164,93</b>	<b>72.441.555,87</b>	<b>144.269.720,80</b>
<b>% POR FONTE DE RECURSO (PARI PASSU)</b>	<b>49,79%</b>	<b>50,21%</b>	<b>100,00%</b>
<b>TOTAL EM REAIS</b>	<b>218.462.064,84</b>	<b>217.512.986,18</b>	<b>435.975.050,82</b>
<b>TOTAL PREVISTO PARA O PROGRAMA (US\$)</b>	<b>150.000.000,00</b>	<b>150.000.000,00</b>	<b>300.000.000,00</b>
<b>% APLICADO EM RELAÇÃO À PREVISÃO (US\$)</b>	<b>47,89%</b>	<b>48,29%</b>	<b>48,09%</b>

■ Fonte: Relatório da Auditoria do Programa Rodoviário do Estado de Santa Catarina — Etapa IV — do exercício de 2004.

O Programa Rodoviário do Estado da Santa Catarina — IV etapa, visa em reabilitação de aproximadamente 700 km e a pavimentação de aproximadamente 450 km de rodovias.

Segundo os relatórios relativos ao Programa, em dezembro de 2004 haviam sido concluídos 243,00 km de pavimentação e 403,342 km de obras de reabilitação.

O Contrato de Financiamento firmado como BID prevê a pavimentação e reabilitação de 1150 km em 5 anos (2002 a 2006), o que resulta em média anual de 230 km. Até 31 de dezembro de 2004, foram concluídos 646,347 km (maio/2002 a dezembro/2004), o que resulta na média de 242,38 km, demonstrando assim, que a permanecer neste ritmo de execução a meta será cumprida dentro do prazo previsto.

Em relação às obras de *pavimentação* rodoviária são relacionados os seguintes trechos contratados em decorrência de Concorrências Públicas Internacionais realizadas e a situação das obras:

**TABELA 6.1.2**  
SITUAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DO PROGRAMA BID IV,  
EM DEZEMBRO DE 2004

Em R\$						
PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS (GRUPOS 1 E 2)	EXTENSÃO (KM)	VALOR INICIAL DO CONTRATO	% EXECUÇÃO ATÉ 31/12/2004	SITUAÇÃO DA OBRA	RITMO DA OBRA	
01 SC-426 — Tromb. Central — Braço do rombudo	15,481	8.377.741,45	100,00	Concluída	-	
02 SC-458 — Anita Garibaldi — Lajeado Portões	23,092	12.717.402,79	100,00	Concluída	-	
03 SC-458 — Lajeado Portões — Campo Belo Sul	26,159	13.167.506,79	100,00	Concluída	-	
04 SC-474 — São J. do Itaperiú — Massaranduba	19,475	11.769.780,69	53,00	Em andamento	Lento	
05 SC-302 — Caçador — Matos Costa	48,409	20.433.357,39	100,00	Concluída	-	
06 SC-302 — Matos Costa — Porto União	32,340	16.118.881,27	100,00	Concluída	-	
07 SC-427 — BR-282 — Rio Rufino	17,192	9.311.708,19	100,00	Concluída	-	
08 SC-431 — BR-282 — São Bonifácio	33,141	13.851.999,20	100,00	Concluída	-	
09 SC-483 — Morro Grande — Meleiro	13,685	7.353.525,73	100,00	Concluída	-	
10 SC-469 — Campo Eré — Saltinho	28,279	18.580.317,08	79,00	Em andamento	Normal	
11 SC-469 — Saltinho — Serra Alta	23,043	21.231.166,24	81,00	Em andamento	Normal	
12 SC-458 — Capinzal — BR-470	33,526	17.280.926,99	100,00	Concluída	Normal	
13 SC-466 — Seara — Nova Itá	18,687	16.876.185,67	21,00	Em andamento	Lento	
14 SC-408 — São João Batista — Major Gercino	20,686	20.728.731,13	40,00	Em andamento	Lento	
15 SC-451 — Curitibaanos — Frei Rogério	30,174	24.377.624,39	-	A iniciar	-	
16 SC-413 — Vila Nova — Guaramirim	23,251	23.886.664,97	-	A iniciar	-	
17 SC-478 — Timbó Grande — BR-116	41,935	31.692.018,04	-	Sub-judice	-	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>448,555</b>	<b>287.755.538,00</b>	-			
<b>TOTAL</b>	<b>450,000</b>		-			

Dos 17 trechos contratados para pavimentação de rodovias cinco trechos estão em execução, nove já foram concluídos e três aguardam início, totalizando 448,55km o que corresponde a 99,68% do previsto. Já o avanço financeiro dessas contratações em 31/12/2004, chega a R\$ 192,335 milhões.

Quanto à *reabilitação* de rodovias, os trechos contratados encontram-se na situação a seguir discriminada:

**TABELA 6.1.3**  
SITUAÇÃO DAS OBRAS DE REABILITAÇÃO DO PROGRAMA BID IV,  
EM DEZEMBRO DE 2004

				Em R\$
REABILITAÇÃO DE RODOVIAS	EXTENSÃO (KM)	VALOR INICIAL DO CONTRATO	SITUAÇÃO DA OBRA Em 31.12.2004	
01 SC-450 — Praia Grande — BR —101	21,877	6.091.581,99	Concluída	
02 SC-485 — Sombrio — Balneário Gaivota	7,308	1.886.812,75	Concluída	
03 SC-431 — São Martinho — Gravatal	23,021	6.944.390,84	Concluída	
04 SC-448 — Forquilha — Meleiro	18,042	6.189.033,69	Concluída	
05 SC-425 — BR 470 — Otacilio Costa — BR 282	55,220	15.960.158,97	Concluída	
06 SC-283 — Caibi — Mondai	19,339	5.711.411,84	Concluída	
07 SC-283 — BR-153 — Concórdia — SC 465	20,070	6.110.495,79	Concluída	
08 SC-465 — Lindóia do Sul — SC 283	25,274	8.251.893,05	Concluída	
09 SC-301 — BR 101 — Pé da Serra Dona	7,960	3.558.296,66	Concluída	
10 SC-301 — Alto Serra D. Francisca — São	42,147	14.962.463,89	Concluída	
11 SC 418 — Pomerode — BR 470- 1º contrato	17,434	4.444.980,18	Rescindido (10% executado)	
SC 418 — Pomerode — BR 470- 2º contrato	17,434	6.713.330,85	A iniciar	
12 SC-451 — BR 153 — Caçador	61,500	13.992.550,48	Concluída	
13 SC-302 — Caçador — Lebon Régis	38,652	11.717.616,60	Concluída	
14 SC-302 — Lebon Régis — BR 116	26,674	7.713.467,19	Concluída	
15 SC-303 — Caçador — Videira	36,258	8.886.755,75	Concluída	
16 SC-440 — Guarda — BR-101	9,720	6.496.496,94	A iniciar	
17 SC-446 — Orleans — Urussanga	19,460	11.768.518,95	A iniciar	
18 SC-446 — Urussanga — Criciúma	17,217	15.110.593,13	A iniciar	
19 SC-303 — Joaçaba — Capinzal	29,816	17.998.641,24	A iniciar	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>496,989</b>	<b>180.509.492,8</b>		
<b>TOTAL</b>	<b>700,000</b>			

Dos 496,989 km de rodovias contratados para reabilitação em 19 trechos, até o final do exercício de 2004, haviam sido executados 403,342 km equivalentes a 81%, com 14 trechos inteiramente concluídos, o que correspondia ao total de R\$ 117,977 milhões, a preços iniciais, com avanço financeiro total reajustado de R\$ 123,899 milhões.

O trecho da SC 418 — Pomerode — BR 470, foi excluído do programa, em 2003, em função da rescisão contratual definida entre o DEINFRA e a Construtora Lix, sendo novamente licitado no Grupo 3 e reincluído no programa. Assim,

para a meta prevista no contrato de empréstimo de 700 km de rodovias reabilitadas, estão contratados 496,989 km em 19 trechos, o que corresponde a 71% do total.

Segundo o Relatório de Auditoria no Programa elaborado pelo Tribunal de Contas para ser remetido ao Banco Interamericano do Desenvolvimento, relativo ao exercício de 2004 (Processo AOR-05/00574219), algumas obras se encontravam em ritmo muito lento, o que pode atrasar a conclusão do programa. No referido Relatório, consta:

#### 7.4. Obras em ritmo lento

Os contratos entre o DEINFRA e as construtoras devem ser observados para o seu fiel cumprimento pelas partes. No entanto os contratados desrespeitam o cronograma físico-financeiro e o DEINFRA o máximo que faz é advertir.

Os custos dos contratos de supervisão que estão agregados aos prazos de conclusão das obras se elevam a medida que a obra atrasa, gerando a diminuição da meta física estabelecida no contrato de empréstimo.

O DEINFRA deve adotar medidas ou sanções estabelecidas nos contratos com as construtoras, devido ao não cumprimento do cronograma físico-financeiro, abrindo processo administrativo com amplo direito de defesa das mesmas.

Os contratos que estamos tratando são os a seguir especificados:

##### 7.4.1. Contrato nº PJ 315/03 — Pavimentação da rodovia SC-466, Seara — Nova Itá, em ritmo muito lento

Analisamos o andamento da obra no trecho SC-466 — Seara — Nova Itá, tendo por base os relatórios mensais e semestrais (n<sup>os</sup> 21 a 32) elaborados pela APPE, e constatamos que a execução esteve em ritmo muito lento até o final do ano de 2004.

A obra está sendo executada pela Construtora Santa Catarina Ltda., nos termos do contrato nº PJ-315/03.

O prazo para conclusão da obra é de 540 dias, conforme Cláusula Quarta, item 2.1 do Contrato referido acima. Porém, já se passaram 468 dias (15,6 meses) e o avanço físico ponderado da obra é somente de 18,00%. A continuar este avanço físico ponderado que dá uma média mensal de 1,15%, para concluir obra precisará mais 72 meses, após o encerramento do contrato de empréstimo (faltam 28 meses).

##### 7.4.2. Contrato nº PJ 93/02 — Pavimentação da rodovia SC-474, São João do Itaperiú — Massaranduba, em ritmo muito lento

Analisamos o andamento da obra no trecho SC-474 — São João do Itaperiú — Massaranduba, tendo por base os relatórios mensais e semestrais (n<sup>os</sup> 21 a 32) elaborados pela APPE, e constatamos que a execução esteve em ritmo muito lento até o final do ano de 2004.

Quanto a esse contrato foi analisado neste Relatório de Auditoria a recomendação do exercício de 2003 no item 7.3.1.1., letra “c”, que permanece a recomendação anterior.

7.4.3. Contrato nº PJ 313/03 — Pavimentação da rodovia SC-408, São João Batista — Major Gercino, em ritmo lento

Analisamos o andamento da obra no trecho SC-408 — São João Batista — Major Gercino, tendo por base os relatórios mensais e semestrais (n<sup>os</sup> 21 a 32) elaborados pela APPE, e constatamos que a execução esteve em ritmo lento até o final do ano de 2004.

A obra está sendo executada pela Sulcatarinense — Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construção Ltda., nos termos do contrato nº PJ-313/03.

O prazo para conclusão da obra é de 720 dias, conforme Cláusula Quarta, item 2.1 do Contrato referido acima. Porém, já se passaram 469 dias (15,6 meses) e o avanço físico ponderado da obra é somente de 39,00%. A continuar este avanço físico ponderado que dá uma média mensal de 2,50%, para concluir obra precisará mais 24 meses, próximo do encerramento do contrato de empréstimo (faltam 28 meses).

O atraso nas obras implica em maiores custos com pagamento de empresas para fiscalização da obra e supervisão e administração do Programa.

Nos Relatórios da Auditoria tem sido constante a recomendação para o mutuário (Estado) “efetuar o necessário aporte dos recursos da Contrapartida Local, de forma contínua, a fim de evitar atrasos na execução do Programa, atendendo ao disposto no Artigo 6.04 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, cumprindo, assim, as metas financeiras programadas para cada exercício.”

Até 31 de dezembro de 2004 o BID aportou de recursos do empréstimo o montante de US\$ 76.022.725,72 (52,76%), enquanto o Governo do Estado aportou o montante de US\$ 68.065.266,03 (47,24%), gerando um desequilíbrio no *pari passu* do Programa no montante de US\$ 7.957.459,69.

Segundo os Auditores, em relação ao exercício de 2004:

“A Secretaria de Estado da Fazenda repassou recursos ao Programa Rodoviário, no exercício de 2004, num montante US\$ 28.201.818,28, que em média mensal da US\$ 2.350.151,52. Até 31 de dezembro de 2004 o montante repassado foi de US\$ 68.065.266,03.

O Relatório Inicial de 24 de abril de 2002, remetido ao Banco previa a aplicação no Programa Rodoviário do Estado de Santa Catarina o montante de US\$ 103.182.000,00. O montante aplicado até 31 de dezembro de 2004 representa 65,97% do previsto no Relatório Inicial. Para que o Programa acabe no prazo

acordado no contrato de empréstimo (09 de maio de 2007) o Mutuário deve aportar a partir de janeiro de 2005 até o final do contrato (28 meses restantes) em média US\$ 2.926.240,50.

No Relatório de Auditoria do Programa Rodoviário do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2004, entregue ao DEINFRA (órgão executor) em 20/04/2005, a Auditoria fez recomendações àquele Órgão, destacando-se:

- 1) regularização da apropriação de recursos do empréstimo pelo Estado, no montante de US\$ 4.188.142,31;
- 2) adoção das medidas cabíveis necessárias para que as obras de pavimentação das rodovias tenham suas execuções concluídas nos respectivos prazos contratuais, fazendo cumprir os contratos PJ-093/02, PJ-313/03 e PJ-315/03,
- 3) promoção da manutenção das rodovias concluídas e exija das empresas executoras a regularização das pendências constatadas nas obras civis, demonstradas no “Apêndice III” deste Relatório de Auditoria;
- 4) formalização, na estrutura organizacional, dos diversos setores existentes nas Diretorias do DEINFRA;
- 5) realização dos empenhos de acordo com o *pari passu* fixado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, utilizando-se dos recursos do órgão executor para os pagamentos da contrapartida local e atentar para utilização dos recursos do empréstimo nas suas respectivas categorias, em estrito cumprimento do *pari passu* determinado pelo Financiador;
- 6) adoção, pela Auditoria Interna do Órgão Executor, de mecanismos de efetivo controle das medições das obras em execução no Programa.

Também fez as seguintes recomendações ao Mutuário (Estado), por meio da Secretaria de Estado da Fazenda:

- 1) efetuar o necessário aporte dos recursos da Contrapartida Local, de forma contínua, a fim de evitar atrasos e custos maiores na execução do Programa, atendendo ao disposto no Artigo 6.04 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo;
- 2) manter as contas bancárias específicas para movimentação dos recursos do programa, devolvendo os saldos do empréstimo recolhidos à conta única;
- 3) registrar, na Contabilidade, a taxa de inspeção e vigilância do Contrato de Empréstimo nº 1.390/OC-BR, Cláusula 2.03, ocorrida nos meses de março e junho de 2003, sendo duas parcelas de US\$ 44.000,00 cada uma, totalizando US\$ 88.000,00;
- 4) minimizar a perda cambial, mediante comparação entre a cotação do dólar norte-americano nas datas de ingresso dos recursos do empréstimo com a do fechamento do contrato de câmbio para conversão em moeda nacional.

## 6.1.2 Aplicação dos Recursos da CIDE em Obras Rodoviárias

Instituída através da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, tem como objetivos essenciais à redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, os Estados, Distrito Federal e os Municípios também passaram receber parte dos recursos da CIDE. No exercício de 2004 o Estado de Santa Catarina tinha por meta a aplicação, em programas de infra-estrutura de transportes, a importância de R\$ 56,34 milhões. Contudo, ao final do exercício, registrou-se o empenho de R\$ 37,41 milhões e pago R\$ 33,38 milhões, ficando em restos a pagar não processados a quantia de R\$ 4,03 milhões. A execução orçamentária e financeira dos recursos da CIDE, por programas, foi assim definida:

**TABELA 6.1.4**  
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CIDE, POR PROGRAMAS

Em R\$

PROGRAMA	VALOR PREVISTO	EMPENHADO		RESTOS A PAGAR NÃO PROCES.
		EMITIDO	PAGO	
Programa de Apoio aos Municípios — Convênios	33.907.309,00	15.972.323,00	13.899.323,00	2.168.000,00
Pavimentação e Reabilitação — Programa BID IV	14.041.383,00	14.041.386,00	14.041.383,00	0,00
Implantação e Paviment. Rodovias — Recursos Próprios	1.800.000,00	1.000.000,00	88.747,00	931.253,00
Coordenação, Supervisão, Controle e Fiscalização	1.553.049,00	1.153.049,00	890.861,00	262.188,00
Consultorias	1.301.624,00	1.301.624,00	1.301.624,00	0,00
Ligação da Via Expressa Sul com a SC-405 — SC/SUL	3.957.447,00	3.957.337,00	3.193.623,00	763.824
<b>TOTAL</b>	<b>56.360.812,00</b>	<b>37.425.716,00</b>	<b>33.395.461,00</b>	<b>4.125.256,00</b>

■ Fonte: Prestação Contas do Estado à União relativa à utilização dos recursos da CIDE.

O *Programa de Apoio aos Municípios — Convênios*, recebeu R\$ 13,90 milhões, 41% do previsto.

Para integralizar a contrapartida do *Programa BID IV — Implantação, Pavimentação e Reabilitação de Rodovias*, o governo do Estado destinou R\$ 14,04 milhões, integralmente utilizados, contribuindo para o bom andamento das obras do programa.

Para as obras de *Ligação da Via Expressa Sul com a SC-405 — SC/SUL*, o DEINFRA utilizou R\$ 3,957 milhões.

Do total de recursos empenhados e pagos com recursos da CIDE (R\$ 33,38 milhões), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício de 2004, realizou auditoria nas obras e programas que representaram investimentos de R\$ 22,39 milhões (67,00% do total executado), sendo R\$ 14,04 milhões no Programa BID IV, R\$ 3,19 milhões aplicados na Via Expressa Sul e R\$ 5,15 milhões transferidos a Municípios.

Quanto aos investimentos realizados, há que se destacar àqueles repassados através de convênios firmados com 82 Municípios, cujas quantias individuais por vezes acabam por não atingir integralmente os objetivos delineados em lei. A pulverização de poucos recursos a muitos municípios tem gerado a execução de melhorias em pequenos segmentos, embora seja bem maior a extensão dos problemas. O resultado de tal medida acaba por provocar prejuízos à sociedade que não dispõe do benefício de imediato e por completo e ao próprio investimento, pois sendo executado em etapas terá ao seu final um custo mais elevado e de inferior qualidade.

Outro fator a destacar, constatado nas inspeções, é a precária fiscalização exercida pelos municípios sobre as obras. Não basta que se faça apenas um acompanhamento visual, mas que se realize os controles tecnológicos devidos e necessários, com fins de obter um bem público com qualidade e preço justo.

### 6.1.3 Obras com Recursos Próprios

No exercício de 2004 o DEINFRA executou as seguintes obras com recursos totalmente oriundos do Tesouro do Estado:

- *SC-455 — trecho: BR-282 — Seminário Paulo VI* — Execução das obras de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, O.A.C., Sinalização e Obras Complementares, no valor de R\$ 1,22 milhões, estando a obra concluída.
- *SC-487, trecho: Barra do Camacho — Jaguaruna* — Execução das obras de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, O.A.C., Sinalização, Obras de Arte Especiais e Obras Complementares, no valor de R\$12,18 milhões, e do qual foram pagos no exercício de 2004 apenas R\$ 68,75 mil, estando a obra paralisada. Para a mesma obra foi contratada a empresa PROSUL — Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda (Contrato PJ-359/2004) para Supervisão e Fiscalização, no valor de R\$2,36 milhões, já pagos R\$ 274,00 mil. Em 2004 os pagamentos à empresa de fiscalização corresponderam a 258,97% do valor pago para a execução da obra,

pois estando a obra paralisada, a empresa consultora continua mobilizada e recebendo, mesmo não havendo serviços.

#### 6.1.4 Ponte Hercílio Luz

A conservação e manutenção da Ponte Hercílio Luz, requer a execução de serviços, a aquisição de materiais e insumos, razão pela qual o DEINFRA tem ajustado o Contrato PJ. 123/2002, de 12/07/2002, com a Construtora Roca Ltda., no valor de R\$ 2,903 milhões que, entretanto, já está no seu 5º termo aditivo, estendendo o prazo de vigência até 16/08/2005 e acrescentando valores que já totalizam R\$ 3,626 milhões.

Os pagamentos efetuados com essa contratação, no exercício de 2004, somaram a quantia de R\$1,206 milhões.

De outra parte em 2004, foi concluído o projeto de recuperação da ponte, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte — DNIT, ao custo total inicial de R\$ 5,761 milhões, em decorrência de contrato internacional.

#### 6.1.5 Via Expressa Sul

Neste segmento foi executada a pavimentação provisória em local sujeito a adensamento, liberando assim o tráfego antes das festividades do natal de 2004, devendo, no entanto, em meados de 2005 ser executada a pavimentação definitiva. As obras executadas (terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes e obras complementares) na ligação do Sistema Viário da Via Expressa Sul com o Sistema Viário existente e com a SC-405 (ligação com a SC 405, o chamado trevo da Seta), houve pagamento de R\$ 10,39 milhões.

Também em relação a esse trecho o DEINFRA pagou em 2004 a importância de R\$1,56 milhões à empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda para o acompanhamento dos serviços de manutenção e operação do túnel até a conclusão do processo de licitação destes serviços, ora em curso. O término do contrato está previsto para 23/09/2005. No mencionado contrato, até dezembro de 2004, foram faturados R\$ 8,34 milhões.

Tendo como objeto o Monitoramento da Baía Sul, exigido pelos órgãos fiscalizadores (IBAMA/FATMA), o DEINFRA firmou o Contrato nº PJ-124/2002 com a Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI, implicou no pagamento, em 2004, da importância de R\$ 217,89 mil.

### **6.1.6 BR-101 — Balneário de Penha (acesso 2) — “Acesso ao Beto Carreiro World”**

Apesar de inaugurada em 2004, a obra foi paralisada em virtude de pleitos da Empreiteira, situação que se encontra até hoje. Ao longo de sua execução, sofreu várias paralisações por falta de recursos. O total de recursos aplicados na obra até dezembro de 2004 soma a quantia de R\$ 22,81 milhões. O Contrato já sofreu um aumento em seu valor original de R\$ 3,30 milhões, o que corresponde a acréscimo de 22,73%. No exercício de 2004 houve pagamento, na Fonte 00 (recursos próprios), da importância de R\$ 5,96 milhões e na Fonte 05 (recursos de convênios) o valor de R\$ 437,08 mil.

## **6.2 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NA FUNÇÃO TRANSPORTE — MODAL AÉREO (SEINFRA — SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA)**

A execução de obras aeroportuárias está a cargo da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura — SEINFRA. Cabe a abordagem dos seguintes aspectos em relação a essa modalidade de transporte:

### **6.2.1 Aeroporto Regional Sul — Jaguaruna**

Para execução das obras está em vigor contrato no valor de R\$ 17,13 milhões (já aditado em 17,67%). Os serviços permanecem paralisados desde de 11/08/2003, conforme Ordem de Paralisação, mesmo assim foram efetuados pagamentos em 2004 de R\$ 276,19 mil, referentes a serviços já executados. A previsão de reinício é para o 1º semestre de 2005.

Com relação aos serviços de Supervisão, Fiscalização das obras e reformulação do projeto, firmado com a empresa IGUATEMI, no valor de R\$ 1,36 milhões, houve redução contratual de 47,22%, passando para R\$ 717,13 mil, não tendo havido pagamentos em 2004.

### **6.2.2 Aeroporto Regional Planalto Serrano — Correia Pinto**

Objetivando a Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em Correia Pinto, o Estado celebrou o Contrato nº 009/2002 com a Sulcatarinense Mineração, Artefatos de cimento, Britagem e Construção Ltda, no valor de R\$ 15,36 milhões, posteriormente aditado em 22,26%, passando para R\$19,428 mi-

lhões. Embora os serviços estejam paralisados desde 11/08/2003, em 2004 foram pagos R\$ 1,92 milhões referentes a serviços já executados.

Quando da apreciação da auditoria realizada nas obras (processo AOR 03/05706462), o Tribunal Pleno, em sessão de 31/03/2004, determinou à SEINFRA “*que só recomece as obras após a total correção do Projeto Executivo, com a finalidade de evitar constantes aditivos ao contrato*” (item 6.2.2. da Decisão nº 513/2004). Em atendimento à Decisão, em março de 2005 a Secretaria apresentou ao Tribunal cópia do projeto reformulado.

Na mesma decisão o Tribunal de Contas também determinou que a SEINFRA adotasse “*providências para apuração da responsabilidade sobre as graves falhas técnicas do projeto que embasou a licitação das obras acima especificada, evidenciando desatendimento a ditames dos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.666/93*”. A SEINFRA alegou que o que foi alegado que o projeto utilizado havia sido contratado por terceiros.

Relativo aos serviços de Supervisão, Fiscalização das obras e reformulação do projeto, o contrato firmado com a empresa PROSUL, no valor de R\$ 1,29 milhões, sofreu redução de 47,22%, passando para R\$ 679,26 mil. Em 2004 foi paga a importância de R\$ 345,00 mil.

### 6.2.3 Aeroporto de Chapecó

Está em execução do Contrato nº 008/2002, tendo por objeto a construção de pátio de manobras do Aeroporto de Chapecó, no valor de R\$ 1,16 milhões, aditado em 24,68% passando para R\$ 1,45 milhões. Em 2004 os pagamentos foram de R\$ 559,08 mil.

### 6.2.4 Aeroporto de Curitiba

Objetivando a pavimentação da pista de pouso, saída e pátio de manobras tendo em vista a Ampliação do Aeroporto de Curitiba, a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura — SEINFRA celebrou o Contrato nº 007/2002 com a CBEMI — Construtora Brasileira e Mineradora Ltda., no valor de R\$ 3,79 milhões. Após os aditamentos contratuais que somaram a 24,83% o valor contratual atingiu a R\$ 4,74 milhões.

Em decorrência de auditoria realizada nas obras, que se encontravam paralisadas com 80% dos serviços executados, o Tribunal de Contas fixou um prazo de 30 dias após a publicação da decisão para a SEINFRA adotar providências

antes do reinício das obras, notadamente em relação à responsabilidade dos engenheiros projetistas, e quanto a adequação dos cronogramas de execução (processo AOR 03/03290609 — sessão de 15/12/2003 — Decisão preliminar nº 4.212/2003). As obras prosseguiram no exercício de 2004.

Em nova apreciação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 0255/2005, de 23/02/2005, considerando atendidas as determinações e determinando a inclusão no Programa de Auditorias da DCO a inspeção nas obras do Aeroporto de Curitiba antes de sua conclusão, bem como a verificação da aprovação pelo CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART do Eng<sup>o</sup> Fiscal (item 6.2.1 da Decisão 4.212/2003)

Conforme inspeção *in loco* realizada em 12 de abril de 2005, foi constatado que a obra havia sido inaugurada em 30 de março de 2005. Entretanto, ainda se encontravam em andamento serviços de execução das cercas de proteção do espaço do Aeroporto.

### **6.3 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NA FUNÇÃO TRANSPORTE — MODAL DE TRANSPORTE MARÍTIMO (APSFS)**

A Administração do Porto de São Francisco do Sul — APSFS é uma autarquia estadual incumbida da administração do Porto de São Francisco do Sul, atuando no modal de Transporte Marítimo. Com o incremento das exportações brasileiras notadamente, as catarinenses, tem-se observado grandes carências neste modal, o que vem requerendo maiores investimentos tanto para ampliar a capacidade, como para melhorar o acesso portuário. Nesse sentido foi firmado com a Dragaport Engenharia Ltda, o Contrato PJ 28/2003 no valor de R\$ 8,62 milhões, objetivando a realização de serviços de dragagem de aprofundamento do canal de acesso e bacia de evolução do porto. As obras foram concluídas em março de 2004.

Em 2004 a Administração do Porto de São Francisco do Sul — APSFS realizou a contratação de serviços para Adaptação e Reforço do Berço 101, no valor de R\$ 2,34 milhões, que ao final atingiram R\$ 2,82 milhões. As obras foram iniciadas em março de 2004 e concluídas em outubro.

Também realizou a contratação de empresa para construção de um gate em estrutura metálica com cobertura em aço na área do acesso principal do Porto, torre metálica (12m de altura) com sala de controle, guarita em alvenaria e outras obras complementares, no valor de R\$ 1,18 milhões. Iniciadas em junho, foram concluídas em novembro 2004.

Por Dispensa de Licitação nº 015/2004 (Contrato nº 020/2004), foi contratada a empresa Orcali Serviços de Segurança Ltda. para a elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Segurança para a área primária do Porto; para o Cabeamento e Infra-Estrutura para o Sistema de monitoramento e para os Equipamentos do sistema de CFTV. Os serviços foram executados entre junho e novembro de 2004.

## 6.4 OBRAS DE SANEAMENTO DA CASAN

Conforme o contido no Parecer sobre as contas anuais do Estado do exercício de 2003, haviam obras paralisadas Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN, relativas ao saneamento. Apresenta-se a seguir informações quanto a eventos ocorridos em relação a essas obras ao longo de 2004:

### 6.4.1 Sistema de Esgoto Sanitário de Lages

Em decorrência de auditoria realizada em 2002 nas obras do Sistema de Esgoto Sanitário de Lages (processo AOR 02/10616377), na sessão plenária de 03/11/2004, o Tribunal de Contas exarou a Decisão nº 3.410/2004, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/01/2005, nos seguintes termos:

6.1. Determinar ao Sr. Walmor Paulo de Lucca — Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN, a adoção de providências visando à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2001, em razão dos fatos abaixo arrolados causadores de prejuízo ao erário público, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária:

a) o Parecer Conclusivo da Comissão Técnica da CASAN, constituída a partir da Portaria nº 399, de 11/12/2003, aponta que os valores pagos pela CASAN em decorrência dos Contratos ns. EOC 515/93 e EOC 533/94 foram superiores em R\$ 10.471.849,41 (dez milhões quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) aos custos praticados pela DICUT (item II.8 do Relatório DCO);

b) dano causado à CASAN pelo cancelamento da Concessão de Exploração de Abastecimento de Água pelo Município de Lages (item II.9 do Relatório DCO).

6.1.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN instaure a tomada de contas especial e comunique ao Tribunal de Contas sobre a instauração, conforme art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 01/2001.

6.1.2. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para conclusão e apresentação ao Tribunal do referido processo de tomada de contas especial, conforme art. 3º, §1º, da referida Instrução Normativa.

Atualmente o processo aguarda a manifestação e providências da CASAN para posterior manifestação deste Tribunal.

#### **6.4.2 Sistema de Esgoto Sanitário de Chapecó**

A execução do Sistema de Esgoto Sanitário de Chapecó foi contratada em 1998, no valor R\$ 34,29 milhões, abrangendo a Bacia Lajeado Passo dos Índios, correspondente à Etapa 1 do Projeto. Referido contrato sofreu aditamentos para adequação do objeto em execução.

Em 2004, as medições apresentadas atestam serviços executados no total de R\$ 3,74 milhões, referente à execução de Emissários, Estação de Tratamento de Esgoto, Rede Coletora, Interceptores, Ligações domiciliares e Projeto Executivo com Gerenciamento. Já as Estações Elevatórias EE-1, EE-2 e EE-3 não foram iniciadas, por falta de execução da Linha de Recalque. Em relação ao valor do contrato original houve um avanço equivalente a 10,9% em 2004.

#### **6.4.3 Sistema de Esgoto Sanitário da Barra da Lagoa — Florianópolis**

No exercício de 2004 as obras de Implantação do Sistema de Esgoto Sanitário da Barra da Lagoa em Florianópolis permaneceram paralisadas.

#### **6.4.4 Sistema de Esgoto Sanitário Jurerê/Daniela — Florianópolis**

Em abril 2004 a CASAN informou que estava finalizando a elaboração de novo Edital de Licitação para contratação da complementação da obra pelo sistema BOT (Build, Operation and Transfer), onde a empresa construtora financiaria a execução da obra com recursos próprios, e operaria o sistema durante um determinado período (25 anos) para retorno do investimento feito e após transferiria à CASAN. No entanto, até o momento, o procedimento licitatório foi lançado. O Custo estimado pela CASAN a época era de R\$ 11,00 milhões.

#### 6.4.5 Sistema de Esgoto Sanitário de Ingleses / Santinho — Florianópolis

A CASAN informa que as obras continuam paralisadas, não tendo havido alteração no quadro apresentado em 31/12/2003.

### 6.5 SISTEMA DE CADASTRAMENTO E COMPANHAMENTO DE OBRAS — SCO

O Sistema SCO, que estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais, foi instituído pela Instrução normativa TC-Nº 01/2003, de 28 de maio de 2003, entrou em operação em 01 de julho de 2003. É um sistema informatizado através do qual as Unidades Gestoras prestam informações via Internet e *on line* cadastrando as obras públicas, logo após a conclusão do processo licitatório e registrando, periodicamente, os eventos ocorridos e o andamento dos contratos, com o preenchimento de formulários disponibilizados nas telas do Sistema.

As informações obtidas, após tratamento adequado e classificação, objetivam formar um banco de dados confiável, que permita a sua publicação na Internet, integrando a *homepage* do TCE/SC, possibilitando o controle social dessas obras, garantindo assim, uma transparência das ações dos administradores públicos e do próprio TCE.

Instituído pela Instrução normativa TC-Nº 01/2003, de 28 de maio de 2003, entrou em operação em 01 de julho de 2003, o SCO é um sistema de compilação eletrônica de informações, prestadas *on line* pelas Unidades Gestoras que executam obras públicas. Tem por finalidade a formação de um banco de dados confiável que possibilita trabalhar as informações de forma sistemática, e assim através da *homepage* do TCE/SC, seja possível dar visibilidade e transparência, destas informações, aos jurisdicionados e a sociedade para que se efetive o controle social.

Desde a implantação foram cadastradas 8.560 obras no Sistema<sup>1</sup>, sendo 1.734 obras no âmbito estadual. Verificou-se que 14 obras estavam paralisadas, 18 com contrato rescindido, 44 em ritmo lento, 43 canceladas definitivamente, 17 iniciadas, mas sem avanço físico, e 786 em andamento. As demais já se encontram concluídas.

---

<sup>1</sup> Obras cadastradas até 06 de maio de 2005.

Muitas unidades gestoras do Estado ainda não realizaram o cadastro ou se encontram em atraso no cadastramento das obras ou na remessa integral das informações, na forma exigida pela Instrução Normativa nº TC-01/2003. O Tribunal autuou processos para exame do cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº TC-01/2003 e encaminhou diligências aos titulares dos órgãos apontando as eventuais irregularidades, inconsistências ou ausências de dados de obras no sistema.

Além das obras dos modais rodoviário, aéreo e marítimo e daquelas da CASAN já mencionadas, destacam-se as seguintes obras cadastradas no Sistema SCO:

3.2.1) Complementação da Construção do Anexo do prédio do Tribunal de Justiça, que se encontrava paralisada e foi retomada em novembro de 2004, com valor contratado foi de R\$ 14,22 milhões, com recursos do Fundo de Reparamento de Justiça.

3.2.2) A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC, possui mais de 1000 obras cadastradas no SCO, distribuídas nas diversas regiões do Estado, sendo a unidade com o maior número de obras informadas. Apenas em decorrência principalmente da Concorrência nº 060/2000, houve a celebração de 33 contratos para mais 400 obras para atender o crescimento vegetativo da rede de distribuição de energia. Entre as demais obras cadastradas pela CELESC destacam-se:

- Contrato 012414/1996 (Concorrência 017/1995), no valor contratado de R\$ 106,34 milhões, com a Companhia Técnica de Engenharia — ALUSA, visando Ampliação do Sistema Elétrico da CELESC e Programa de Eletrificação Rural, com medições em torno de R\$ 30 milhões em 2004.
- Contrato 035579/2004 (Concorrência 0268/2003), com valor contratado de R\$ 19,51 milhões, com a ALUSA Engenharia Ltda. para Eficientização da Iluminação Pública nas diversas cidades das áreas das agências regionais do Estado, com medições em torno de R\$ 9,5 milhões em 2004.
- Contrato 036685/2004 (Concorrência 0383/2004, de 12/08/2004), com valor contratado foi de R\$ 14,64 milhões, com a Luminar Montagens Elétricas Ltda. para execução do programa de transmissão de energia compreendendo o fornecimento de bens e serviços para construção de diversas Subestações Elétricas e Linhas de Transmissão para as Regiões Norte do Estado e do Vale do Itajaí, sem medições em 2004.
- Contrato 036686/2004 (Concorrência 0383/2004, de 12/08/2004), com valor contratado foi de R\$ 9,93 milhões, com a Luminar Montagens Elétricas Ltda. para execução o programa de transmissão de energia compreendendo o fornecimento de bens e serviços para construção de diversas Subestações Elétricas e Linhas de Transmissão para as Regiões Sul e Oeste do Estado, sem medições em 2004.

3.2.3) Com relação ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, no exercício de 2004 realizou despesas/investimentos na Construção da Penitenciária Industrial de Joinville, para abrigar 312 detentos, com medições em torno de 7 milhões em 2004. O contrato original de R\$ 6,34 milhões sofreu dois aditamentos, totalizando acréscimo de R\$ 1,58 milhão.

3.2.4) A Companhia de Gás de Santa Catarina, destacam-se as seguintes contratações:

- ▶ Contrato 0715063/2003, de 26/11/2003 (Concorrência 0715063/2003, de 02/09/2003), cujo valor contratado foi de R\$ 4,796 milhões, com a Sotenergy Tecnologia Ltda., visando a Execução de Serviços de Projeto Executivo e de Construção e Montagem de Ramais para interligação de Novos Consumidores à Rede de Distribuição de Gás Natural nas Regiões “C” e “D” do Estado de Santa Catarina, com medições de aproximadamente 3 milhões em 2004.
- ▶ Contrato 01211109/2004, de 22/01/2004 (Concorrência 01211109/2003, de 20/10/2003), com valor contratado de R\$ 3,62 milhões, para Execução de Serviços de Projeto Executivo Complementar de Engenharia, Construção e Montagem do Ramal CEBRACE, na Região “A” da Rede de Distribuição de Gás Natural do Estado de Santa Catarina, com medições de aproximadamente R\$ 4,0 milhões em 2004. O valor original foi aditado em R\$ 608,07 mil, em jul/2004.
- ▶ Contrato 01113108/2004, de 22/01/2004 (Concorrência 01113108/2003, de 27/09/2003), com valor contratado foi de R\$ 2,63 milhões, para Execução de Serviços de Desenvolvimento do Projeto Executivo Complementar de Engenharia, Construção e Montagem do Ramal Florianópolis 2ª Etapa (inclusive interligação de novos consumidores), com medições de aproximadamente R\$ 2,5 milhões em 2004.
- ▶ Contrato 01314112/2004, de 12/02/2004 (Concorrência 01314112/2003, de 21/10/2003), cujo valor contratado foi de R\$ 2,12 milhões, visando a Execução de Serviços de Desenvolvimento do Projeto Executivo Complementar de Engenharia, Construção e Montagem do Ramal CEJATEL E CEMISIL, na Região “D” da Rede de Distribuição de Gás Natural do Estado de Santa Catarina, com medições de aproximadamente R\$ 2,0 milhões em 2004.

## 6.6 AUDITORIAS AMBIENTAIS DE DESEMPENHO DO TCE

O momento de valorização ambiental que se vive, levou o Tribunal de Contas a realizar em 2004, auditorias operacionais de desempenho ambiental nos municípios de Tubarão (processo AOR 04/06104891 — pendente de decisão) e Lages

(processo AOR 04/06104620 — Decisão nº 604/2005), cujos resultados podem e devem ser estendidos a todos os municípios do estado catarinense.

A modalidade de Auditoria Operacional de Desempenho busca fundamentalmente mensurar o cumprimento da missão institucional municipal definida em lei, a adequação das ações implementadas pelo executivo às prioridades exigíveis, a identificação de pontos fortes ou fracos na gestão do tratamento dos resíduos sólidos urbanos — TRSU, o cumprimento de metas e a indicação de índices de desempenho. Estes índices poderão variar do cumprimento satisfatório (equivalente ao grau máximo) ao não cumprimento (equivalente ao grau nulo), ou mesmo uma avaliação negativa se forem identificadas omissões ou ações de Governo que possam provocar agressão flagrante à Saúde Pública e ao Meio Ambiente.

As abordagens destas auditorias focaram procedimentos relacionados à Coleta Seletiva, à Reciclagem de Lixo, ao Tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde (Hospitalares) e à Implantação, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário.

Em decorrência das avaliações relativas ao tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde (Hospitalares) adverte-se da necessidade de controle e monitoramento pelas Secretarias afetas à questão (saúde, obras de saneamento e habitação e meio ambiente) para a compatibilização do volume de lixo gerado com a quantidade de internações/ano, pois carece de tratamento especial (infecto-contagioso, pérfuro-cortantes, radioisótopos e químicos agressivos).

Embora haja elevado custo para o adequado tratamento deste tipo de lixo especial, agravado pela média dos volumes gerados ser superior à média nacional de 0,300kg por dia de internação de paciente, a observância, pelas Unidades Gestoras, da Resolução ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC 306, de 07 de dezembro de 2004, que trata do gerenciamento dos resíduos de saúde, e que reduziu em torno de 50% o lixo hospitalar que necessita de tratamento especial, em comparação com a classificação prevista na Resolução do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente, nº 283/01, resultaria em considerável economia para os cofres públicos.

Nas avaliações centradas na Coleta Seletiva e Reciclagem ficou evidenciado que na grande maioria dos municípios do Estado de Santa Catarina são ínfimas as quantidades de lixo utilizadas em processos de reciclagem. Estudos técnicos indicam a possibilidade de se desviar até 96% em peso para a deposição em aterro. A reciclagem contribui com a diminuição dos custos de aterramento, dos impactos ambientais e dos custos de gerenciamento dos passivos ambientais gerados. Também permite o aumento da vida útil do aterro, geração de renda e inclusão econômica e social de pessoas com baixa ou nenhuma qualificação profissional. Há que se fomentar o incremento desta atividade porque atende aos princípios do ecodesenvolvimento moderno, por ser socialmente incluyente e ambiental e economicamente sustentável.

## CAPÍTULO VII

### MAPA DA EXCLUSÃO SOCIAL

Em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.909, de 25 de setembro de 2001, o Governador do Estado encaminhou a esta Corte, como parte integrante da prestação de contas anual de 2004, o Mapa da Exclusão Social do Estado de Santa Catarina.

O art. 2º da Lei Estadual nº 11.909/01 estabelece que “o Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, regionalizado, da exclusão social no Estado, com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, renda, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança, relativos ao ano de referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação”.

Os Diagnósticos apresentados levam em consideração as 29 regiões em que foi dividido administrativamente o Estado de Santa Catarina, representadas pelas respectivas Secretarias de Desenvolvimento Regional.

De forma resumida, do mapa destaca-se:

#### 7.1 EXPECTATIVA DE VIDA

Relativamente à expectativa de vida, que o Relatório da Contas traz em conjunto com saúde, os dados — referentes ao ano de 2000 — mostram que as melhores médias de esperança de vida ao nascer, estão nas Regiões da Grande

Florianópolis e Chapecó, com 77,9 anos, seguidas de São Miguel do Oeste, Joaçaba, Jaraguá do Sul e Palmitos, com 77,8 anos de expectativa de vida. Os piores indicadores, sem muita discrepância, estão nas Regiões de Caçador, com 73,4 anos, Curitibanos e Itajaí, com 74,5 anos de expectativa de vida.

## 7.2 RELAÇÃO HABITANTES POR LEITO HOSPITALAR, HABITANTES POR MÉDICO E HABITANTES POR DENTISTA

A relação habitantes por leito hospitalar, habitantes por médico e habitantes por dentista mostra que existe grande disparidade entre as 29 regiões do Estado. As regiões de Região de Jaraguá do Sul (relação de 701 habitantes por leito hospitalar), Joinville (689 habitantes/leito), Chapecó (500 habitantes/leito) apresentam as maiores defasagens. No outro extremo estão as regiões de São Lourenço do Oeste (173 habitantes/ por leito), Palmitos (188 habitantes/leito) e São Joaquim (224 habitantes/leito).

Com referência à relação habitantes por médico e habitantes por dentista, a região da Grande Florianópolis apresenta a melhor relação, ou seja, 343 habitantes por médico e 534 habitantes por dentista. A Região de Ituporanga apresenta a pior relação habitantes por médico: 2.669 habitantes, e Ibirama a pior relação habitante por dentista com 2.607 habitantes. Segundo a Lei Estadual nº 11.909/01, os dados deveriam ser apresentados em comparação com ano anterior. No entanto, não foram apresentados dados de 2004 ou de 2003 para fins de comparação.

## 7.3 RENDA

Para o diagnóstico referente à *Renda*, foi definido como pessoa com *renda insuficiente* para garantir a sua própria alimentação, àquela que percebe mensalmente uma renda menor ou igual a R\$ 90,00. E são chamadas *pessoas pobres* àquelas que têm renda mensal igual ou inferior a R\$ 180,00. Também considerando dados de 2000, o mapa mostra que a média da renda per capita mensal em Santa Catarina é de R\$ 349,32. Sendo que na área rural essa média é de R\$ 206,58 e na área urbana de R\$ 386,21.

Também mostra que o Estado de Santa Catarina, com uma população de 5.356.360 habitantes, possui 665.489 pessoas com renda insuficiente (igual ou inferior a R\$ 90,00/mês). Isso significa 12,4% da população. O número pessoas pobres (renda igual ou inferior a R\$ 180,00/mês) representa 32,7% da população total do Estado. É na área rural que se concentra o maior número de pessoas com renda insuficiente e pobre.

Na distribuição pelo Estado, o mapa mostra que das 29 Regiões Administrativas, as de menor renda per capita mensal são Campos Novos (R\$ 214,89) e Curitibanos (R\$ 219,80) e as regiões de maior renda são Grande Florianópolis (R\$ 515,76) e Blumenau (R\$ 418,78). Também aqui os dados são relativos a 2000. Não foram apresentados dados mais atualizados, nem comparativos com anos anteriores, como exige a Lei Estadual nº 11.909/01.

No documento, o Governo considera que a renda no Estado de Santa Catarina é mal distribuída e afirma que para amenizar o problema de renda existente no Estado, tem-se o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense — PRODEC.

## 7.4 DESEMPREGO

No diagnóstico do desemprego o Governo buscou informações apresentadas pelo Sistema Nacional de Emprego — Sine, o qual, por sua vez, utilizou dados do Cadastro Geral de Empregados — CAGED. O mapa mostra o total de empregados admitidos e o total de desligamentos, por setor econômico, em 32.328 estabelecimentos do Estado entre janeiro e agosto de 2004, comparados com dados do mesmo período de 2003.

A análise dos dados mostra que, no período, o nível de emprego formal (carteira assinada) cresceu 5,81%, correspondente a 65.230 vagas, uma vez que houve 439.187 admissões e 373.957 desligamentos.

Em relação ao mesmo período do ano anterior, houve um acréscimo de 29.523 empregos. O setor que mais empregou, em termos absolutos, foi o da Indústria de Transformação, com 36.355 vagas, ou 55,73% do total das vagas abertas no período.

Os municípios que ofereceram, em termos absolutos, a maior quantidade de vagas foram: Jaraguá do Sul (8,78%), Blumenau (7,56%) e Joinville (4,22%). Os municípios que mais reduziram a oferta de vagas foram: São Joaquim (-13,59%), Fraiburgo (-12,39%) e Balneário Camboriú (-7,61%).

## 7.5 EDUCAÇÃO

O diagnóstico relativo à educação, com dados de 2000, é exibido através das 29 regiões administrativas. Indicam esses dados que a Região da Grande Florianópolis, em números absolutos, é a que reúne o maior número de docentes

(6.069), seguida de Joinville (3.758) e Blumenau (3.588). E as regiões de São Joaquim (536), Campos Novos (543) e Curitibanos (559) são as de menor número de docentes, também em números absolutos. Os dados não são significativos porque não indicam a relação percentual entre o número de docentes e de alunos atendidos.

Não há dados comparativos atualizados (2004 e 2003), conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.909/01.

O Mapa mostra também o Índice de Desenvolvimento da Educação — IDE, que é formado por um conjunto de 14 indicadores, quais sejam: atendimento infantil (0-6 anos); nível docente 0-4 anos; nível docente 5-6 anos; atendimento de 7 a 14 anos; repetência; afastamento por abandono; reprovação; distribuição idade série; nível docente 1ª a 4ª; nível docente 5ª a 8ª; atendimento 15 a 17 anos; afastamento por abandono; reprovação; e docente com curso superior.

O documento mostra os índices do IDE dos anos de 2002 e 2003, de cada regiões administrativas, indicando o município, em cada região, como o melhor e o pior desempenho nos Índices de Desenvolvimento da Educação.

Verifica-se que a região com melhor desempenho, em 2003, foi Videira (0,838) e a pior Lages (0,748).

A melhor variação de desempenho entre os anos de 2002 e 2003 foi da região de Laguna, cujo índice IDE variou 3,85%, passando de 0,753 para 0,782. A pior variação de desempenho no período foi da região de Xanxerê, que apresentou variação negativa igual a 1,03%, passando de 0,778 para 0,770.

## 7.6 INFRA-ESTRUTURA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Com relação ao *saneamento básico*, o mapa exhibe dados de 2000, das vinte e nove regionais, mostrando o número de domicílios e o percentual deles com rede pública de água, esgoto, coleta de lixo, energia elétrica e telefone.

A tabela mostra que 89,1% dos domicílios catarinenses são servidos pela *rede pública de água*, contudo, o relatório das contas apresentadas pelo governo afirma que existem municípios que não dispõem desse serviço nem mesmo no meio urbano, e outros, cujo atendimento é feito de forma precária.

A rede pública de esgoto é bastante deficiente. Basta ver que a região de Itajaí, com o maior percentual de domicílios ligados à rede pública, tem apenas

37% das casas atendidas pelo serviço. Dezesesseis das 29 regiões têm menos de 15% dos domicílios ligados à rede pública de coleta de esgoto. E há regiões, como a de Maravilha, cujos domicílios ligados à rede de esgoto somam apenas 1,2% das residências.

O quesito *coleta de lixo* apresenta índices bastante díspares. Enquanto as regiões mais populosas do Estado apresentam atendimento a mais de 90% dos domicílios, as regiões menos populosas têm menos de 50% dos domicílios atendidos pela coleta pública de lixo.

Praticamente todo o Estado possui *rede elétrica* instalada. Das regiões administrativas do Estado, a que apresenta o menor índice é Xanxerê, com 91,4% dos domicílios atendidos por rede elétrica.

A rede de *telefonía* melhor atende o meio urbano, sendo a região da Grande Florianópolis a que possui o melhor índice (62,7%). São Lourenço do Oeste (19,4%) é a região mais carente desse serviço.

Pela média geral, com dados de 2000, dos 1.498.742 domicílios de Santa Catarina, 96,50% possuem água no domicílio, 19,50% são atendidos pela rede pública de esgotos, 83% são atendidos com a coleta de lixo, 98,40% têm acesso à rede elétrica e 43,70% têm acesso à telefonia.

Não foram mostrados dados comparativos de 2004 e de 2003, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.909/01.

## 7.7 HABITAÇÃO

Informa o Relatório das Contas sob exame que os dados referentes à *habitação*, foram colhidos do Atlas de Desenvolvimento Humano, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e se referem ao ano de 2000.

Os dados mostram o percentual de pessoas, por região, que vivem em domicílios com densidade acima de duas pessoas por dormitório e o percentual de pessoas que vivem em domicílios e terrenos próprios quitados.

A tabela mostra que na região de Caçador, 22,5% das pessoas têm que dividir o quarto da casa em que vivem com mais de duas pessoas, apresentando o pior índice do Estado. A região com menor índice é Blumenau com 5,16% das pessoas vivendo em domicílios com mais de duas pessoas por dormitório.

O mapa apresenta dados sobre o percentual de pessoas que vivem em domicílios e terrenos próprios e quitados. Pelos dados mostrados a grande maioria de catarinenses vive em domicílios e terrenos próprios e quitados. Os melhores índices são apresentados pelas regiões de Brusque (81,41%), Blumenau (80,89%) e Laguna (80,15%). E os mais baixos pelas regiões de Curitiba (62,32%), Caçador (63,71%) e Ituporanga (67,68%).

Não foram mostrados dados comparativos de 2004 e de 2003, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.909/01.

## 7.8 SEGURANÇA

O diagnóstico relativo à *população em situação de risco nas ruas e segurança* indica que para compor este item buscou-se dados sobre crimes no Estado levantados pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e defesa do Cidadão.

Para divulgação dos dados sobre violência e criminalidade, o Estado foi dividido em seis regiões, a saber: Região da Grande Florianópolis, Região Sul, Região do Vale do Itajaí, Região Norte, Região do Planalto e Região Oeste. Com dados dos meses de janeiro a julho de 2003 comparados com igual período de 2004, mostra em números absolutos a quantidade de homicídios dolosos, suicídios, roubos, estupros e outros crimes, registrados em cada uma das seis regiões do Estado referida acima.

Os dados revelam que em 2004 houve crescimento nos índices, elevando os níveis de risco e insegurança.

## 7.9 CONCLUSÃO

O Relatório das Contas sob exame mostra que foram apresentados os dados exigidos no art. 2º da Lei Estadual nº 11.909/01. Contudo, o relatório carece de dados relativos a anos anteriores, para fins de comparação e análise da evolução dos índices. Além disso, a maioria dos dados se refere ao ano de 2000, ou seja, com quatro anos de defasagem, lembrando que a Lei estabelece que o diagnóstico deve ser feito com base em indicadores sociais relativos ao ano de referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

De modo geral os sistemas estatísticos dos órgãos governamentais são deficientes, especialmente nos estados e municípios, o que dificulta a obtenção dos dados e reduz a sua confiabilidade.

Essa dificuldade está expressa nas Considerações Finais do Mapa da Exclusão Social (fl. 101 do documento inicial relativo à Prestação de Contas apresentado pelo Poder Executivo, que convém aqui reproduzir:

Procurou-se fazer uma análise dos dados referentes ao Mapa da Exclusão Social, de modo a atender a legislação vigente. Deste modo, muito ainda pode ser feito para melhorar sua apresentação.

A coleta de dados foi bastante difícil, realizada por meio da internet, e os dados mais recentes são, em sua maioria, do ano de 2000, o que pode não espelhar a situação no presente exercício.

Posteriormente, pretende-se apresentar uma comparação para verificar o progresso ou que teve cada região.

Assim, haverá necessidade de ampliação dos esforços no sentido da apresentação de dados e informações atualizadas, mostrando também a evolução dos índices, o que reforça a necessidade de manter um sistema de acompanhamento das ações implementadas pelo Estado, e dos seus programas de governo, disponibilizando-os à sociedade.

## CAPÍTULO VIII

### ANÁLISE DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO GOVERNADOR EM RELAÇÃO AOS APONTAMENTOS CONTIDOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO RELATOR E PROJETO PRELIMINAR DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004

Em atendimento ao disposto no art. 78, inciso II, da Resolução nº TC 06/2001, o Tribunal de Contas encaminhou cópia do Relatório preliminar do Relator e do Projeto Preliminar de Parecer Prévio sobre as Contas do Estado, relativas ao Exercício de 2004, ao Exmo. Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda, por meio dos Offícios TC GCGS-6481 e TCCOGS-6482, de 17/05/05, para que, querendo, fossem apresentadas contra-razões quanto aos fatos apontados.

Por intermédio do Ofício SEF/GABS nº 0498/2005, o Exmo. Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Max Roberto Bornholdt, representando o Governador do Estado, encaminhou a este Tribunal de Contas documento que contém as contra-razões do Chefe do Poder executivo a respeito das Ressalvas e Recomendações.

O Relatório Preliminar e o Projeto Preliminar de Parecer Prévio também foi remetido ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral de Justiça. Não houve manifestação.

Tendo em vista as contra-razões apresentadas pelo Poder Executivo, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas procedeu à análise, conforme contida no

processo PCG-05/00895953. Em verdade, o Poder Executivo manifestou-se exclusivamente quanto às ressalvas e recomendações indicadas pelo Relator em seu Relatório Preliminar. Os principais aspectos estão aqui reproduzidos:

## 8.1 QUANTO ÀS RESSALVAS INDICADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO RELATOR

### 8.1.1 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Aplicação de recursos em ações e serviços de saúde em percentual inferior ao previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

As contra-razões foram apresentadas pelo Secretário de Estado da Fazenda, por meio do Ofício SEF/GABS nº 0498/2005, de 23/05/2005. Inicialmente, o Poder Executivo procura mostrar seu entendimento acerca das despesas com ações e serviços públicos de saúde:

Diz o § 2º do art. 198 da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da incidência de percentuais calculados sobre, no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Conforme o disposto no art. 77, II, do ADCT, o percentual mínimo a ser aplicado pelo Estado e ações e serviços públicos de saúde para o exercício em exame é de 12% (doze por cento).

Existem controvérsias sobre o significado e alcance das despesas a serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde, fato este reconhecido na Informação SEF/DIAG nº 064/2001, exarada pela Gerência de Auditoria de Contas Públicas da Secretaria de Estado da Fazenda em 04/12/2001 (Anexo nº 01), a partir do disposto no § 3º do art. 198 da CF vigente, quando enuncia que a Lei Complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal (inciso III), suscitando divergências de interpretação diante da falta de regulamentação da EC nº 29 e até mesmo da auto-aplicabilidade desta norma constitucional.

Com a finalidade de complementar as justificativas que demandam a necessidade de norma complementar para dissipar as divergências de entendimento hoje enfrentadas, juntamos cópia do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2003, em tramitação no Congresso Nacional, que visa a disciplinar esta matéria e em seu art. 3º define o significado de despesas com ações e serviços públicos de saúde, a forma de operacionalização e o alcance da norma constitucional, a exemplo da legislação que regulamenta o FUNDEF.

Entende o Poder Executivo que se deva excluir da base de cálculo das receitas os recursos destinados ao FUNDEF e as decorrentes de multas e juros de mora do IPVA e ITCMD, também em consonância com o Parecer nº 127/05, de 23/05/2005, expedido pela Procuradoria Geral do Estado. Isso resultaria na dedução de R\$ 682.563.882,99 da base de cálculo.

Quanto às despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde por este Tribunal de Contas, o Poder Executivo argumenta:

Da mesma forma, contesta-se a relação de despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde, uma vez que as mesmas não estão suportadas em base legal, conforme anteriormente fundamentados, mas apenas na Portaria nº 2.047/2002 do Ministério da Saúde e na Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde, que são órgãos corporativos diretamente interessados tanto na ampliação da base de cálculo da receita como na restrição às despesas a serem computadas para esta finalidade.

Outra conclusão importante e objeto destas contra-razões é que os cálculos apresentados pelo TCE não contemplaram todas as despesas realizadas pelo Estado com ações e serviços públicos de saúde, em razão da apreensão contábil somente da Função 10 — Saúde, quando a norma constitucional traz esta obrigação ao Estado e não apenas a consideração de determinada função contábil, uma vez que existem diversas despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas por outros órgãos de governo e não contabilizadas na Função 10 — Saúde.

São exemplos: as despesas de pessoal com os Gerentes de Saúde lotados nas Secretarias de Desenvolvimento Regional, as despesas do Hospital Militar e do Hospital de Custódia da Secretaria de Segurança Pública, as despesas com juros e amortizações referentes ao empréstimo do Banco Alemão — KFW em benefício da saúde, as despesas com atenção especial aos portadores de deficiência executadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE, admitidas pelos órgãos corporativos da saúde como despesas com ações e serviços públicos de saúde e elencados na Portaria nº 2.047/2002 do Ministério da Saúde e Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, reeditada através da Resolução nº 322/2003.

Por fim, o Secretário de Estado da Fazenda contesta a dedução dos restos a pagar de 2003, *in verbis*:

Outra contestação importante refere-se à impossibilidade legal de dedução dos restos a pagar de 2003 cancelados em 2004, uma vez que o art. 35 da Lei nº 4.320/64 estabelece claramente que:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas; e

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Desta forma, se as despesas legalmente empenhadas pertencem ao exercício de 2004, não existe amparo legal que autorize a dedução dos restos a pagar cancelados do exercício de 2003, uma vez que este critério está amparado em instrução normativa da STN, em conflito com o disposto no art. 35, II, da Lei nº 4.320/64, considerando que a Administração Pública está vinculada ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, CF).

Também se deve considerar que o Tribunal de Contas do Estado editou a Decisão Normativa nº TC-002/04, estabelecendo no art. 2º que “os critérios de apuração estabelecidos nesta Decisão Normativa serão observados na apreciação das contas anuais do Estado e dos Municípios do exercício de 2005 e subsequentes”.

Com relação a tais aspectos, de plano cabe ressaltar que o Tribunal de Contas está adotando o mesmo critério nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Esses critérios são aqueles estabelecidos como consenso dos debates promovidos pelo Ministério da Saúde e representantes dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e da União, do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde — CONASEMS, no sentido de estimular a efetiva implementação dos dispositivos constitucionais alterados em 2000 pela Emenda Constitucional nº 29.

Com relação à exclusão dos recursos destinados ao FUNDEF, embora haja o Parecer nº 127/05, de 23/05/2005 da Procuradoria Geral do Estado, a apuração deve levar em consideração todas as espécies de impostos. O entendimento de consenso foi de que os todos os impostos do Estado devem compor a base cálculo para efeito do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, apresentados de forma destacada no demonstrativo da receita arrecadada pelo Estado.

Ademais, o art. 77 do ADCT<sup>1</sup> disciplina como devem ser calculados os valores mínimos a serem gastos com ações e serviços públicos de saúde, dedu-

<sup>1</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

II — no caso dos Estados e do Distrito Federal, **doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas**; e. (Grifou-se).

zindo-se apenas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. Assim, quanto a este aspecto, não é possível concordar com os argumentos do Secretário de Estado da Fazenda.

Do mesmo modo, quanto aos valores considerados na base de cálculo referentes aos valores decorrentes da arrecadação de multas e juros de mora do IPVA e ITCMD, o Tribunal de Contas adotou critério estabelecido como consenso dos debates promovidos pelo Ministério da Saúde. Além disso, o Parecer nº 127/05, de 23/05/2005, da Procuradoria Geral do Estado, invocado pela Secretaria de Estado da Fazenda nas contra-razões parece contraditório, como se pode perceber da transcrição a seguir de parte do referido Parecer:

**Quanto à exclusão dos valores decorrentes de multas e juros de mora incidentes sobre impostos não recolhidos no prazo legal, não vejo fundamento legal ou constitucional para tal exclusão.**

Assim, respondo à consulta formulada como segue:

(...)

Com relação às multas e juros de mora incidentes sobre tributos, apenas aquelas que digam respeito ao ICMS devem ser computadas na base de cálculo do percentual destinado às ações e serviços de saúde pública. (Grifou-se).

Ora, se não há fundamento legal ou constitucional para a exclusão dos valores decorrentes de multas e juros de mora incidentes sobre impostos, não se vislumbra motivo para excluir aqueles decorrentes do ICMS, pois também constitui um tributo. O IPVA, bem como o ITCMD são impostos de competência do Estado e da mesma forma que o ICMS, estão previstos no art. 155 da Constituição Federal.

Ademais, a arrecadação de multas e juros de mora do IPVA e ITCMD também faz parte da base de cálculo para a apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê a Primeira Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e de igual forma, a Portaria nº 441/2003 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, que aprova a 3ª edição do Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, *in verbis*:

**Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa de Impostos** — Nessa linha registrar a receita da dívida ativa proveniente de impostos, as multas e juros de mora resultantes de impostos e as multas e juros de mora resultantes da dívida ativa de impostos.

Devem ser informadas as seguintes receitas:

**Multas e Juros de Mora de Impostos** — Esse item registra o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de

normas tributárias e com rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos).

No que tange à contestação em relação às despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde, por falta de suporte em base legal, mas somente na Portaria nº 2.047/2002 do Ministério da Saúde e na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, também não pode ser aceita. A inexistência de Lei Complementar regulamentando o art. 198 da Constituição Federal, não significa dizer que o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT não seja auto-aplicável, até porque o art. 77 do ADCT por ser transitório aplicar-se-á até que se efetive a Lei Complementar referida pela Constituição Federal. O § 3º do art. 77 do ADCT, dispõe:

**§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Grifou-se).

Portanto, com relação à Portaria nº 2.047/2002 do Ministério da Saúde, tem-se que de acordo com a Lei Federal nº 9.649/1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, com as alterações da Medida Provisória nº 2.216-37/2001, art. 14, XVIII, b, é competência do Ministério da Saúde a coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde.

Conforme a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, compete à direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional e acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, bem como o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios (arts. 16, XIII e XVII, e 33, § 4º).

E, ainda, segundo a Lei Federal nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado (art. 5º), está autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Em relação à Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, esclarece-se que as competências regimentais e as atribuições do Conselho Nacional de Saúde foram conferidas pelas Leis Federais nºs 8.080 e 8.142, de 1990, a seguir transcreve-se o preâmbulo da referida Resolução.

**O Plenário do Conselho Nacional de Saúde**, em sua Centésima Trigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2003, **no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e conforme estabelecido no artigo 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, Considerando:**

- ▮ que o mesmo referendou a aprovação da Resolução nº 316, aprovada pelo Plenário do CNS em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 04 de abril de 2002, passando a mesma constituir-se na Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003;
- ▮ **a promulgação da Emenda Constitucional nº 29, em 13 de setembro de 2000, vinculando os recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a serem aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde;**
- ▮ **serem os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29 auto-aplicáveis;**
- ▮ **a necessidade de esclarecimento conceitual e operacional do texto constitucional, de modo a lhe garantir eficácia e viabilizar sua perfeita aplicação pelos agentes públicos até a aprovação da Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal;**
- ▮ a necessidade de haver ampla discussão pública para a elaboração da Lei Complementar prevista no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, de forma a disciplinar os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29;
- ▮ os esforços envidados pelos gestores do SUS, com a realização de amplas discussões e debates sobre a implementação da Emenda Constitucional nº 29, com o intuito de promover a aplicação uniforme e harmônica dos ditames constitucionais;
- ▮ **as discussões realizadas pelo grupo técnico formado por representantes do Ministério da Saúde, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Saúde — CNS, do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde — CONASS, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde — CONASEMS, da Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas — ATRICON, resultando na elaboração do documento “Parâmetros Consensuais Sobre a Implementação e Regulamentação da Emenda Constitucional 29”;** e
- ▮ **os subsídios colhidos nos seminários sobre a “Operacionalização da Emenda Constitucional 29”, realizados em setembro e dezembro de 2001, com a participação de representantes dos Tribunais de Contas dos Estados,**

**dos Municípios e da União, do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde — CONASEMS. (grifou-se).**

Verifica-se, assim, que o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Saúde agem sobre o assunto em questão, consoante dispõe o § 3º do art. 77 do ADCT. Até que sobrevenha norma legal reguladora, é de se seguir as regras regulamentares, a fim de que haja um mínimo de segurança, coerência e isonomia de tratamento entre os entes.

Concernente aos cálculos apresentados por este Tribunal de Contas não terem contemplado diversas despesas com ações e serviços públicos com saúde executadas por outros órgãos de governo e não contabilizadas na Função 10 — Saúde, discorre-se a seguir pontualmente sobre as despesas relacionadas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Com relação à despesa de pessoal com os Gerentes de Saúde lotados nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, o Secretário de Estado da Fazenda, assim se manifesta:

Consideramos as despesas com os pagamentos dos Gerentes das SDRs apresentadas amparada nos objetivos traçados pela EC nº 29, em virtude de suas ações estarem vinculadas diretamente às Secretarias de Desenvolvimento Regionais, sendo que sua principal função é representar a Secretaria de Estado da Saúde nas 29 (vinte e nove) e atualmente 30 (trinta) Secretarias de Desenvolvimento Regionais do Estado, dentro do Programa de Descentralização do Governo Estadual.

Cabe salientar que o Tribunal já considerou no cálculo das despesas com ações e serviços de saúde, as despesas das SDRs por conta da descentralização de créditos no valor de R\$ 83.146,53, necessitando acrescer o valor de R\$ 875.983,05, em face dos pagamentos de despesas dos respectivos gerentes regionais de saúde (Anexo nº 03).

De acordo com o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, os recursos do Estado destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Neste sentido, este Tribunal quando da verificação da aplicação mínima em ações e serviços de saúde levou em conta as despesas realizadas pelo Fundo Estadual de Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, visto que esta se caracteriza como setor saúde, considerando ainda, os entendimentos em reunião realizada na sede do Ministério da Saúde, em 11/07/2001 e do seminário realizado nos

dias 19 a 21 de setembro de 2001, visando a operacionalização do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 (conforme Processo nº AOR 01/01478968, cujo assunto é a aplicação de percentual mínimo para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde).

Tendo em vista que a despesa com os pagamentos dos Gerentes de Saúde das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional — SDR's enquadra-se nos objetivos assentados pelo art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, bem como a função principal de tais gerentes é representar a Secretaria de Estado da Saúde nas respectivas SDR's, entende-se que a mencionada despesa caracteriza-se como setor saúde, podendo, portanto, ser considerada no cálculo da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, do mesmo modo que foram consideradas as despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Logo, assiste razão ao Secretário de Estado da Fazenda, devendo ser acrescido ao cálculo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro de 2004, o valor de R\$ 875.983,05 relativo à despesa com os pagamentos dos Gerentes de Saúde, vinculados às SDR's.

Em referência às despesas realizadas com o Hospital da Polícia Militar, o Secretário de Estado da Fazenda assim se manifesta:

Hospital da Polícia Militar — Lara Ribas — Valor: R\$ 1.340.458,76.

Despesa também considerada como gastos em ações e serviços públicos em saúde por tratar-se de unidade integrante do Poder Executivo, sendo que o atendimento realizado vem complementar as ações do Sistema Único de Saúde — SUS, que, em função de sua abrangência estadual, torna-se um importante instrumento no atendimento da demanda dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS, atendendo não somente os membros da corporação, mas também os seus familiares (Anexo nº 03).

Consoante dispõe a Quinta Diretriz, Inciso I, da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, para efeito da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, consideram-se as despesas que sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito, *in verbis*:

**Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90, relacionadas a programas**

finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

**I — sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;** (Grifou-se).

A Sétima Diretriz, inciso II, da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, determina o seguinte:

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, **não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:**

.....  
**II — assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);** (Grifou-se).

Ante o exposto, verifica-se que as despesas realizadas com o Hospital da Polícia Militar — Lara Ribas não podem ser consideradas no cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, visto que o atendimento nesse Hospital restringe-se aos membros da corporação militar e seus familiares, ou seja, clientela fechada, portanto, não se caracterizando como ação e serviço de acesso universal.

A respeito das despesas realizadas com o Hospital de Custódia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, o Secretário de Estado da Fazenda assim se manifesta:

Hospital de Custódia da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão — Valor: R\$ 2.349.031,95.

Despesa considerada como gasto em ações e serviços públicos em saúde, conforme Resolução nº 322 de 08/05/03, constante da Sexta Diretriz — item XIII — que menciona “Serviços de saúde penitenciário, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços”.

Neste sentido, o Estado de Santa Catarina, através dos Secretários Estaduais da Saúde e da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, em 29 de setembro de 2003 (Anexo nº 03), firmou Termo de Adesão ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, no sentido de concretizar uma política de saúde que viabilize a atenção integral à saúde da população prisional.

Esta política está formalizada no Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, cujo texto encontra-se disponível no *site* [www.saude.sc.gov.br](http://www.saude.sc.gov.br).

Diante do Termo de Adesão ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário firmado em 29/09/2003 pelos Secretários de Estado da Saúde e da Segurança Pública e Defesa do Cidadão à época, entende-se que as mencionadas despesas possam ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, por atenderem ao disposto na Sexta Diretriz, inciso XIII da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Logo, assiste razão ao Secretário de Estado da Fazenda, devendo ser acrescido ao cálculo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro de 2004, o valor de R\$ 2.349.031,95 relativo às despesas realizadas com o Hospital de Custódia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Quanto às despesas com juros e amortizações referentes ao empréstimo obtido junto ao Banco Alemão — KFW em benefício da saúde, o Secretário de Estado da Fazenda assim se manifesta:

Consta da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde como despesas com ações e serviços públicos de saúde o pagamento de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito, conforme Sexta Diretriz da Resolução, § 2º.

Dentro deste critério, a Secretaria de Estado da Fazenda vem pagando regularmente o empréstimo ao Banco Alemão — KFW — Contrato nº 04/058726, destinado ao custeio e investimento nas ações de saúde, em favor da Secretaria de Estado da Saúde (Anexo nº 04).

Segundo os argumentos do Secretário de Estado da Fazenda deve ser acrescentado o valor de R\$ 1.358.862,65 ao montante aplicado pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde, valor este referente ao pagamento de amortizações e dos encargos de Dívida do Estado contraída especificamente para investimentos no setor saúde, empenhados através da Unidade Orçamentária 6401 — Encargos Gerais do Estado.

Deve-se ressaltar que o contrato mencionado foi assinado em 19 de novembro de 1974, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000, não sendo possível aferir se os recursos decorrentes deste contrato foram aplicados em despesas consideradas próprias dentro do conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, conforme preceitua a Sexta Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, para cumprimento do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o § 2º, da Sexta Diretriz, da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, citado pelo Secretário de Estado da Fazenda faz referência aos pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, consoante transcrição abaixo.

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, **consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:**

.....  
§ 2º **No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.** (Grifou-se).

Ante o exposto, verifica-se que as despesas realizadas com o pagamento de juros e amortizações referentes ao empréstimo obtido junto ao Banco Alemão — KFW não podem ser consideradas no cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, visto não ser possível aferir se os recursos decorrentes deste contrato foram aplicados em despesas consideradas próprias dentro do conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, bem como o contrato foi assinado antes de 01/01/2000.

Com relação às despesas com atenção especial aos portadores de deficiência executadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE, o Secretário de Estado da Fazenda, assim se manifesta:

Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE — Valor: R\$ 12.128.443,83.

Trata-se de despesas realizadas em benefício dos portadores de deficiência, Item XIV da Resolução nº 322/2003, cujas despesas foram contabilizadas na Fundação Catarinense de Educação Especial (Anexo nº 05).

Professores ativos — Educação Especial — Valor: R\$ 5.218.818,78.

Estas despesas foram igualmente computadas, considerando o disposto no item XIV da Resolução nº 322/2003, que se referem aos professores ativos da Educação Especial, contabilizadas na Função 13 — FUNDEF, cuja fonte tem origem na Fonte 00 do Tesouro Estadual (Anexo nº 05).

Auxílio alimentação aos professores ativos da Educação Especial — Valor: R\$ 423.982,25.

Pelo mesmo fundamento do item anterior, estas despesas devem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foram realizadas na atenção especial aos portadores de deficiência (Anexo nº 05).

O Secretário de Estado da Fazenda arrazoa que o valor de R\$ 12.128.443,83 (doze milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) relativo às despesas contabilizadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE, na Fonte 00 podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, consoante dispõe o inciso XIV, da Sexta Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, *in verbis*:

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

.....  
XIV — atenção especial aos portadores de deficiência;

Contudo, para que a despesa com ações e serviços públicos de saúde possa ser considerada, conforme dita o *caput* da Sexta Diretriz acima transcrita, tal despesa deve atender ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, bem como aos critérios da Quinta Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, quais sejam:

Quinta Diretriz: **Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital**, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90, **relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:**

I — sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II — estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III — **sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.** (Grifou-se).

As despesas realizadas pela FCEE não se caracterizam como de responsabilidade específica do setor saúde, como se pode depreender dos seus objetivos

constantes do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 243/2003 a seguir transcritos.

Art. 71. A Fundação Catarinense de Educação Especial — FCEE tem por objetivo:

I — definir e coordenar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa portadora de deficiência;

II — realizar estudos e pesquisas para aprimoramento de seus serviços e prevenção da deficiência;

III — formular políticas para promover a integração social da pessoa portadora de deficiência;

IV — promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa portadora de deficiência;

V — promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, remunerados ou voluntários, para a consecução de seus objetivos;

VI — prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa portadora de deficiência; e

VII — executar outras atividades relacionadas com a prevenção, assistência e integração da pessoa portadora de deficiência.

Verifica-se, portanto, que as despesas realizadas pela FCEE, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde dos portadores de deficiência, estão relacionadas a outra política pública, no caso, a educação especial e de atendimento à pessoa portadora de deficiência, não podendo ser considerada para efeito do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Quanto ao pagamento de professores ativos relativos à educação especial e o auxílio alimentação pago a esses professores através da Secretaria de Estado da Educação e Inovação (Unidade Orçamentária 4501) pela Fonte 13 — FUNDEF, como sendo ações e serviços públicos de saúde, discorda-se do Secretário de Estado da Fazenda pelos motivos a seguir expostos.

A Sétima Diretriz, inciso VIII, da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, preceitua o seguinte:

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, **não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:**

VIII — **ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.** (Grifou-se).

A base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde, de acordo com o disposto na Primeira Diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde leva em conta os seguintes recursos: o total das receitas de impostos do ICMS, IPVA, ITCMD e IRRF; as receitas de transferências da União relativas à quota-parte do FPE, quota-parte do IPI — Exportação e transferências da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir); e as receitas da dívida ativa tributária de impostos, multas, juros de mora e correção monetária relativas ao ICMS, IPVA e ITCMD (outras receitas correntes), deduzidas das transferências financeiras constitucionais e legais a Municípios, nos termos do art. 77 do ADCT.

Neste sentido, as despesas realizadas com recursos da Fonte 13 — FUNDEF não podem ser consideradas como sendo ações e serviços públicos de saúde, visto que tais recursos referem-se à transferência da União de recursos a serem aplicados no ensino fundamental, oriundos do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 14/1996, logo, recursos não especificados na base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde.

Com relação à impossibilidade aduzida pelo Secretário de Estado da Fazenda de dedução dos restos a pagar de 2003 cancelados em 2004, porquanto tal dedução estar baseada em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conflito com o disposto no art. 35, II da Lei Federal nº 4.320/1964, cabe salientar que o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, entretanto, tal conselho ainda não foi implantado.

Por sua vez, o § 2º, do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 atribui encargos ao Órgão Central de Contabilidade da União, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

.....  
§ 2º **A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.** (Grifou-se).

O art. 4º, I do Decreto Federal nº 3.589/2000 confere à Secretaria do Tesouro Nacional — STN, do Ministério da Fazenda — MF, a condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal. Por meio da Portaria nº 441/2003, a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, aprovou a 3ª edição do Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a qual contém os anexos referentes aos demonstrativos descritos nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Anexo XVI — Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde — Estados, Distrito Federal e Municípios, da Portaria nº 441/2003, da STN/MF traz a seguinte instrução de preenchimento, quanto à dedução de restos a pagar cancelados.

(-) RESTOS A PAGAR CANCELADOS — VINCULADOS À SAÚDE — Nessa linha registrar os restos a pagar cancelados no exercício corrente, cujos valores já foram considerados em percentuais de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição e que, portanto, não poderão ser novamente considerados.

Destarte, o conflito mencionado pelo Secretário de Estado da Fazenda entre os ditames da Portaria nº 441/2003, da STN/MF e o art. 35, II da Lei Federal nº 4.320/1964 não prospera, visto que a Portaria nº 441/2003, da STN/MF, para efeitos do cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, leva em conta quando do encerramento do exercício, além das despesas liquidadas, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas, se inscritas em restos a pagar. Em outras palavras, leva em conta todas as despesas empenhadas no exercício.

De outra banda, não há qualquer infração ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), pois a Lei Complementar Federal nº 101/2000 conferiu ao Ministério da Fazenda, por meio do Órgão Central de Contabilidade da União, a atribuição de editar normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal (arts. 50, § 2º e 67).

Quanto à menção feita pelo Secretário de Estado da Fazenda à Decisão Normativa nº TC-002/2004, deste Tribunal, esclarece-se que efetivamente os critérios de apuração estabelecidos nesta Decisão Normativa serão observados na apreciação das contas anuais do Estado e dos Municípios do exercício de 2005 e subseqüentes (art. 2º), não afetando, por conseguinte, o critério de apuração utilizado para o exercício financeiro de 2004.

A seguir demonstrar-se os valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde, com a devida recomposição dos valores concernentes à despesa. No que se refere à receita, não se verificam motivos para alteração da base de cálculo.

A tabela a seguir demonstra a base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado no exercício de 2004 em ações e serviços públicos de saúde:

BASE DE CÁLCULO DA RECEITA PARA APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE — EXERCÍCIO DE 2004

Em R\$	
BASE DE CÁLCULO — 2004	RECEITA ARRECADADA
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>4.845.970.026,86</b>
<b>1.1 Receita Tributária</b>	<b>4.262.165.634,49</b>
1.1.1 Impostos	4.262.165.634,49
IRRF	212.084.844,08
IPVA	151.225.518,40
ITCMD	17.038.233,81
ICMS	3.881.817.038,20
<b>1.2 Transferências Correntes</b>	<b>534.960.681,49</b>
1.2.1 Transferências da União	534.960.681,49
1.2.1.1 Participação na Receita da União	443.382.276,49
FPE	306.332.211,53
IPI	137.050.064,96
1.2.1.2 Outras Transferências da União	91.578.405,00
Transferências Financeiras Lei nº 87/96	91.578.405,00
<b>1.3 Outras Receitas Correntes</b>	<b>48.843.710,88</b>
1.3.1 Multas e Juros de Mora dos Tributos	40.766.001,38
Multas e Juros de Mora do ICMS	30.288.493,26
Multas e Juros de Mora do IPVA	6.716.787,14
Multas e Juros de Mora do ITCMD	146.126,47
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ICMS	3.535.810,53
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPVA	76.442,89
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITCMD	2.341,09
1.3.2 Receita da Dívida Ativa Tributária	8.077.709,50
Dívida Ativas do ICMS	7.660.586,07
Dívida Ativas do IPVA	412.749,64
Dívida Ativa do ITCMD	4.373,79
<b>VALOR MÍNIMO DE APLICAÇÃO — 12%</b>	<b>581.516.403,22</b>

■ Fonte: Balancete do Razão Analítico Consolidado Geral do mês de dezembro de 2004, deduzidas as transferências financeiras Constitucionais e Legais a Municípios.

Cálculos: Equipe Técnica — TCE/SC.

Desta forma, a Receita de Impostos/Transferências arrecadada no exercício de 2004, apurada pelo Tribunal de Contas, atingiu o montante de R\$ 4.845.970.026,86. Nos termos do art. 77, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 12% deste valor, que significa R\$ 581.516.403,22, corresponde ao valor mínimo a ser aplicado pelo Estado em gastos com ações e serviços públicos de saúde.

As despesas consideradas para efeito de cálculo do cumprimento do limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, com sua devida recomposição, estão demonstrados na tabela a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 29/2000  
VALORES MÍNIMOS ALOCADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE  
DESPESA EMPENHADA — EXERCÍCIO DE 2004

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ EMPENHADO
Secretaria de Estado da Saúde — Fonte 00	283.045.115,78
Fundo Estadual de Saúde — Fonte 00	262.210.740,45
Gerências de Saúde, vinculadas às SDR's — Fonte 00	875.983,05
Hospital de Custódia da SSP — Fonte 00	2.349.031,95
<b>TOTAL APLICADO PELO SETOR SAÚDE</b>	<b>548.480.871,23</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO — %</b>	<b>11,32%</b>

■ Fonte: Comparativos da Despesa Orçada com a Realizada da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do mês de dezembro de 2004; e Ofício SEF/GABS nº 0498/2005, de 23/05/2005, que informa os valores das Gerências de Saúde, vinculadas às SDR's e do Hospital de Custódia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Cálculos: Equipe Técnica — TCE/SC.

Verifica-se que o Estado de Santa Catarina com base nos dados apresentados, levando-se em consideração a despesa empenhada, aplicou em ações e serviços públicos de saúde R\$ 548.480.871,23, correspondendo ao percentual de 11,32%.

Levando-se em conta os Restos a Pagar vinculados à Saúde, cancelados em 2004, relativos ao exercício de 2003, cujos valores, segundo as orientações da 3ª edição do Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária aprovado pela Portaria nº 441/2003, da Secretaria do Tesouro Nacional — STN, do Ministério da Fazenda — MF, devem ser deduzidos, visto que já foram considerados em percentuais de aplicação no respectivo exercício de inscrição (2003), a aplicação em ações e serviços públicos de saúde passaria a ser a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 29/2000  
VALORES MÍNIMOS ALOCADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE,  
DEDUZIDOS OS RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2004, RELATIVOS A  
2003 — EXERCÍCIO DE 2004

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Em R\$ VALOR
Secretaria de Estado da Saúde — Fonte 00	283.045.115,78
Fundo Estadual de Saúde — Fonte 00	262.210.740,45
Gerências de Saúde, vinculadas às SDR's — Fonte 00	875.983,05
Hospital de Custódia da SSP — Fonte 00	2.349.031,95
<b>TOTAL APLICADO PELO SETOR SAÚDE</b>	<b>548.480.871,23</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO — %</b>	<b>11,32%</b>
Restos a Pagar Cancelados — Secretaria de Estado da Saúde — Fonte 00	3.299.639,38
Restos a Pagar Cancelados — Fundo Estadual de Saúde — Fonte 00	27.903.758,34
<b>TOTAL APLICADO PELO SETOR SAÚDE, DEDUZIDOS OS RESTOS A PAGAR CANCELADOS</b>	<b>517.277.473,51</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO — %, DEPOIS DE DEDUZIDOS OS RESTOS A PAGAR CANCELADOS</b>	<b>10,67%</b>

■ Fonte: Comparativos da Despesa Orçada com a Realizada do mês de dezembro de 2004 da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde; Ofício nº 263-05, de 04/05/2005, do Secretário de Estado da Saúde, que informa o valor dos Restos a Pagar cancelados em 2004, relativos a 2003; e Ofício SEF/GABS nº 0498/2005, de 23/05/2005, que informa os valores das Gerências de Saúde, vinculadas às SDR's e do Hospital de Custódia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Cálculos: Equipe Técnica — TCE/SC.

Verifica-se que o Estado de Santa Catarina com base nos dados apresentados, levando-se em consideração a despesa empenhada, deduzida dos Restos a Pagar cancelados em 2004, relativos a 2003, a aplicação em ações e serviços

públicos de saúde seria de R\$ 517.277.473,51, correspondendo ao percentual de 10,67%.

O percentual mínimo para aplicação em Saúde para o exercício de 2004 era 12%, correspondendo a um valor de R\$ 581.516.403,22. Deste modo, considerando a despesa empenhada, mesmo não excluindo os restos a pagar de 2003, observa-se que o Estado de Santa Catarina, no exercício financeiro de 2004, não aplicou o percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

### 8.1.2 Déficit Orçamentário

Ocorrência de déficit orçamentário contabilizado de R\$ 95,58 milhões e ajustado de R\$ 109,62 milhões, este correspondente a 1,45% da receita arrecadada no exercício;

Quanto à ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou a seguinte manifestação:

No exercício financeiro de 2004 o Estado apresentou uma significativa melhora em relação a esta ressalva, reduzindo seu déficit de execução orçamentária, que no exercício 2003 foi de 203,71 milhões, montante que representou 2,97% da receita arrecadada naquele período, para 95,58 milhões de reais, valor que representa 1,25% da receita efetivamente realizada no exercício de 2004.

Ano	Déficit	Do total da receita
2003	R\$ 203,71 milhões	2,97 %
2004	R\$ 95,58 milhões	1,25 %

Se considerarmos para aferição do superávit/déficit orçamentário o montante das despesas liquidadas no exercício 2004, chegaremos a um superávit de execução orçamentária de 94,51 milhões.

Cabe ressaltar ainda que até a data atual 26,98 milhões de despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar ao final de 2004, foram canceladas, fato que reduz o valor real do déficit orçamentário acima apresentado para 68,60 milhões.

O Estado tem realizado esforços na tentativa de alcançar o equilíbrio das contas, dando cumprimento a um dos princípios da Lei Complementar nº 101/00 — LRF. Vale elencar alguns fatores que influenciaram a plena consecução desta meta:

1º) As perdas originadas pela desoneração do ICMS sobre as exportações que, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 87/96 — Lei Kandir, deveriam ser compensadas pela União, conforme tabela abaixo:

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA — LC 87/96 — LEI KANDIR</b>	<b>Valor (em milhões)</b>
VALOR A RECEBER NO EXERCÍCIO DE 2004	R\$ 547 milhões
VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2004	R\$ 143 milhões
DIFERENÇA CONSTATADA NO PERÍODO	R\$ 404 milhões

2º) A elevação dos valores despendidos com juros e encargos da dívida, advinda principalmente do indexador (IGP-DI) utilizado pela União para corrigir a dívida dos Estados, de acordo com a tabela abaixo:

<b>JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	<b>Valor</b>
PAGOS NO EXERCÍCIO DE 2003	R\$ 430.329.959,83
PAGOS NO EXERCÍCIO DE 2004	R\$ 466.027.053,06
DIFERENÇA APURADA	R\$ 35.697.093,23

3º) O aumento de 0,35% no repasse financeiro aos Poderes e órgãos, calculado sobre a Receita Líquida Disponível do Estado, fato que elevou o percentual de destinação de recursos de 15,95% em 2003 para 16,30% em 2004, conforme valores evidenciados na tabela abaixo:

<b>REPASSE AOS PODERES E ÓRGÃOS</b>	<b>Valor</b>
2003	R\$ 692.680.000,44
2004	R\$ 787.487.276,26
ACRÉSCIMO DO REPASSE	R\$ 94.807.275,82

E ainda deixamos de concordar com o Relatório no que diz respeito ao critério adotado pelo TCE, que somou o valor da despesa de pessoal da Polícia Militar ao total já apurado, elevando para R\$ 109.181.049,46 o valor do déficit de execução orçamentária, a menos que em nota explicativa deixe-se claro que estes mesmos valores serão deduzidos no momento da mesma análise para o relatório técnico de 2006, referente ao exercício de 2005, pois não há como considerar o registro contábil de uma determinada despesa em dois exercícios financeiros.

Aproveitando o tema, é importante destacar que entendendo o Tribunal que estes valores devam ser considerados na apuração do déficit orçamentário, então, seguindo a mesma linha de raciocínio e critério, devem ser os mesmos valores deduzidos daquele apurado para o déficit financeiro.

Pelas considerações apresentadas a este Tribunal, observa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda admite a existência de no valor de R\$ 95,58 milhões, enquanto a análise deste Tribunal apontou Déficit no valor de 109,62 milhões.

A diferença a maior constatada pelo Tribunal de Contas em relação ao Déficit de Execução Orçamentária apresentada no Balanço Geral, refere-se a despesas realizadas e não empenhadas ocorridas junto à CIDASC, COHAB, FUNCITEC, SEDUMA e Polícia Militar, no montante de R\$ 14,04 milhões. Despesas realizadas sem prévio empenho contraria o disposto no art. 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Mesmo não representadas no Balanço Orçamentário, entende-se que as despesas realizadas e não empenhadas devem ser consideradas na apuração do resultado orçamentário de 2004, fato pelo qual ratifica-se o déficit no valor de 109,62 milhões.

Ressalta-se, ainda, que o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 — LRF prevê a limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de atendimento das metas de resultado, visando o equilíbrio das contas públicas, evitando déficit.

### 8.1.3 Déficit financeiro

Ocorrência de déficit financeiro contabilizado da ordem de R\$ 165,85 milhões, não contribuindo para o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;

O Poder Executivo apresentou a seguinte justificativa:

Para melhor analisarmos e discorrermos acerca desta ressalva, apresentamos a tabela abaixo, a qual evidencia de forma objetiva e didática um comparativo abrangendo os exercícios de 2002 e 2003, bem como o exercício de 2004 (objeto da análise), relativamente ao déficit financeiro contabilizado.

<b>Exercício Financeiro</b>	<b>Déficit Financeiro</b>	<b>Diferença</b>
2002	344,46 milhões	-
2003	410,39 milhões	65,93 milhões
2004	165,85 milhões	(244,54 milhões)

A tabela acima demonstra com clareza que o Poder Executivo adotou um maior rigor na gestão orçamentária e financeira, com contingenciamentos de despesas bastante drásticos, sendo que no exercício em questão foram pu-

blicados os Decretos nº 1.475, de 18 de fevereiro, nº 1.611, de 31 de março, e nº 2.077, de 28 de junho, cujos resultados são nítidos, ou seja, ao compararmos o déficit apurado em 2002 com o apurado em 2004, temos uma expressiva redução de 178,61 milhões.

Ao realizarmos este comparativo com o exercício imediatamente anterior, constata-se uma redução ainda maior, ou seja, de 244,54 milhões, o que representou um decréscimo de 60% (sessenta por cento) no déficit financeiro apurado.

Temos a plena convicção de que os números apresentados vêm ao encontro do equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei Complementar 101/00 — LRF e pela Lei Federal nº 4.320/64.

Podemos listar como fatores que prejudicaram a consecução do equilíbrio das contas: as perdas com a desoneração do ICMS e o não cumprimento, por parte da União, do disposto pela Lei Complementar 87/96 — Lei Kandir, sendo que somente no exercício em apreciação, conforme estudos da equipe técnica da Consultoria de Planejamento da Secretaria da Fazenda, o Estado recebeu do Governo Federal uma compensação financeira de 143 milhões, quando o repasse de direito deveria ser de 547 milhões, fato que gerou uma queda de arrecadação de aproximadamente 404 milhões. Ainda inserido neste contexto, constata-se pelos números apresentados no Balanço Orçamentário, uma considerável frustração em face das expectativas de ingresso de receitas de capital, previstas no montante de 874,53 milhões e realizadas em 149,34 milhões, ou seja, foram arrecadados 725,19 milhões a menos do que o previsto.

A questão das receitas de capital pode ser explicada quando da observação do sistema tributário nacional, que concentra cada vez mais o bolo tributário nos cofres da União, fazendo crescer a dependência dos entes estaduais, principalmente no que tange aos repasses de convênio de capital. Desta forma, em não havendo repasses da União, o Estado tem de suportar suas despesas de capital com recursos correntes.

Em contrapartida a estas expectativas não concretizadas de arrecadação, o Estado teve que desembolsar 0,35% a mais sobre a Receita Líquida Disponível, destinando estes recursos aos Poderes e órgãos. Além disso, o Estado arcou com a elevação de 35,70 milhões nos dispêndios com juros e encargos da dívida (Programa de Ajuste Fiscal pactuado com a STN), fruto do indexador (IGP-DI), utilizado pela União para corrigir as dívidas dos Estados, e ainda aplicou aproximadamente 29% da Receita Líquida de Impostos em educação, aplicação esta 4% maior do que a exigida pelo art. 212 da Constituição Federal, o que representou um desembolso superior ao obrigatório de 200 milhões.

Finalizando, podemos citar que, para o exercício corrente, várias medidas no sentido de controlar com maior eficácia a relação receita/despesa estão sendo adotadas. Dentre elas a implantação de um Sistema Financeiro de Conta Única, conforme disposto no art. 123 da Lei Complementar nº 284, de 28 de

fevereiro do corrente, com vistas a possibilitar ao Poder Executivo a manutenção da disponibilidade financeira, por fonte de recursos, em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras, utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações do Estado ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida pública e ainda otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

Nesta linha de atuação a Lei Complementar 284/05 definiu no âmbito da Diretoria do Tesouro Estadual a criação da Gerência Financeira, a qual irá atuar de forma preventiva e concomitante, implantando, quando a situação financeira o exigir, bloqueios orçamentários, sempre pautados na busca gradual de nosso principal objetivo, o equilíbrio na gestão fiscal.

O Poder Executivo informa que houve redução de R\$ 244,54 milhões no déficit em relação ao exercício de 2003 obtido pelo maior rigor na gestão orçamentária e financeira, com contingenciamentos de despesas efetuados através dos Decretos nºs 1.475, 1.611 e 2.077/2004. Esclarece ainda, que para 2005 já foram adotadas medidas de controle para maior eficácia da relação receita/despesa, como estabelece a Lei Complementar nº 284/2005, com a implantação do Sistema Financeiro de Conta Única e a criação da Gerência Financeira.

Considera-se louvável os esforços do Poder Executivo no sentido de garantir o equilíbrio das contas para o exercício de 2005. Entretanto, o contingenciamento ou a demonstração do resultado do exercício não se pode ser realizado por meio de procedimento técnico-contábil não amparado pela Lei Federal nº 4.320/64, como é o caso do cancelamento de Restos a Pagar relativos aos exercícios de 2003 e anteriores (processados e não processados) no valor de R\$ 110.078.590,71 e sua inscrição no Passivo Permanente, além do cancelamento de despesas empenhadas (liquidadas e não liquidadas) e de Restos a Pagar (processados e não processados), para posterior reconhecimento no exercício de 2005, no elemento Despesa de Exercício Anterior, no valor de R\$ 85.993.426,51, prática igualmente não amparada pela Lei Federal nº 4.320/64, que proporcionou a diminuição do déficit financeiro em 2004.

Cabe ressaltar também as justificativas de queda na arrecadação de receitas provenientes da compensação financeira da desoneração do ICMS — Lei Kandir 87/96. De acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, havia uma previsão de 547 milhões, sendo realizado somente 143 milhões, resultando numa queda de arrecadação de 404 milhões. No entanto, o relatório comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo TC07 — ICTP 370), apresenta como previsão destas receitas o montante de 149,7 milhões, enquanto a respectiva arrecadação totalizou 91,6 milhões.

Isto posto, verifica-se que o Poder Executivo no exercício de 2004 deixou de atender integralmente a Lei Complementar nº 101/2000, mormente quanto ao art. 1º, § 1º, pois ao procurar obter o equilíbrio das contas públicas deixou de obedecer aos limites e condições no que tange a inscrição de Restos a Pagar. Assim, considera-se pertinente manter a presente ressalva.

#### **8.1.4 Aplicação dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério em percentual inferior ao previsto na Constituição Federal**

Aplicação de 53,87% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (empenhado e liquidado), inferior ao mínimo de 60%, não atendendo o disposto no art. 60, § 5º, do ADCT/CF, com a redação da EC nº 14/96, e o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

Em atenção ao apontamento referente a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (empenhado e liquidado), não atendendo o disposto no art. 60, § 5º, do ADCT/CF, com a redação da EC nº 14/96, e o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da fazenda apresenta os seguintes argumentos:

Nos exercícios de 2000 a 2004, os valores empenhados em favor da remuneração dos profissionais do magistério, são os seguintes:

<b>Exercício Financeiro</b>	<b>Valor Aplicado (em R\$)</b>
2000	194.691.249,84
2001	211.245.070,99
2002	257.527.912,47
2003	295.149.963,32
2004	301.591.959,82

O montante de R\$ 301.591.959,82, equivalente a 53,87% dos 60% necessários de recursos provenientes do FUNDEF, traduziu no exercício de 2004 a real dimensão da remuneração dos profissionais atuantes no segmento. A sobra indicada traduz a necessidade de implantação de mudanças na política salarial dos profissionais que atuam no ensino fundamental, com vistas a absorver a diferença apontada, dentro de um critério tal que não provoque efeitos colaterais isonômicos nos demais segmentos educacionais patrocinados pelo Estado.

Deve-se ainda levar em consideração que, apesar da promoção do reordenamento da contratação dos professores ACTs no decorrer do exercício de 2004, reduzindo significativamente o valor total das despesas com pessoal temporário, houve o incremento no valor de R\$ 6.441.996,50, quanto

à aplicação dos recursos. Registre-se que em dezembro de 2003 o Estado contava com 26.784 professores ACTs; em dezembro de 2004 este quantitativo passou para 18.076, uma redução de mais de 67%.

Ao mesmo tempo, foram admitidos professores estatutários alocados em unidades educacionais de forma otimizada e de acordo com as nossas atuais necessidades. O que veio a manter em funcionamento todas as escolas da rede estadual, constatando-se, inclusive, a elevação dos indicadores de desempenho segundo a avaliação da qualidade do ensino estadual (Anexo nº 06).

Nota-se que o Poder Executivo adotou medidas para redução da contratação de professores ACT's no decorrer do exercício de 2004. Contudo, a redução ocorrida foi de 32,51% e não de mais de 67% conforme alegado. Também reconhece a necessidade de “implantação de mudanças na política salarial dos profissionais que atuam no ensino fundamental, com vistas a absorver a diferença apontada, dentro de um critério tal que não provoque efeitos colaterais isonômicos nos demais segmentos educacionais patrocinados pelo Estado.”

Portanto, permanece a desconformidade com a norma legal, tendo em vista que os empenhos nos elementos para a remuneração dos profissionais do magistério atingiram R\$ 301.591.959,82, equivalente a 53,87% dos 60% necessários de recursos provenientes do FUNDEF (R\$ 335.930.422,53), deixando de ser empenhada a importância de R\$ 34.338.462,71, correspondente a 6,13%, inferior ao mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (empenhado e liquidado), não atendendo o disposto no art. 60, § 5º, do ADCT/CF, com a redação da EC nº 14/96, e o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96. Ressalte-se que se trata de determinação constitucional. Portanto, entende-se adequada a proposição de ressalva pelo Relator.

### 8.1.5 Inscrição de Restos a Pagar no Passivo Permanente

Cancelamento de restos a pagar processados relativos ao exercício de 2003, no valor de R\$ 110,08 milhões, e subsequente inscrição dos valores em dívida fundada, sem as características necessárias de que trata a Lei nº 4.320/64, resultando em redução de saldo da conta Restos a Pagar, com influência sobre o déficit financeiro do exercício;

A manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda encontra-se a seguir transcrita:

O Tribunal de Contas aponta ter ocorrido, no exercício em análise, uma contabilização indevida dos Restos a Pagar no Grupo Passivo Permanente, sem para tanto haver amparo na legislação contábil vigente.

Quanto a esta ressalva, cabe-nos informar:

1. A despesa pública deve observar o Regime de Competência do gasto, conforme prescreve o inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Contudo, a estrita observância desse regime ainda não está totalmente consolidada no âmbito do Estado de Santa Catarina. A utilização de orçamentos paralelos ao do exercício, mediante a inscrição de despesas em Restos a Pagar, mesmo que não liquidados, contrariando os dispositivos legais, sempre foi uma prática na administração pública.

2. A permanência de valores inscritos em Restos a Pagar, de exercícios anteriores ao que se encerra, contabilizados como dívida fluante (dívida de curto prazo, ou seja, a ser paga em até 12 meses), não encontra respaldo na legislação vigente.

Determina o inciso I do artigo 29 da Lei Complementar 101/00 — LRF, que deverá ser contabilizado como dívida pública consolidada ou fundada, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. Logo, se uma obrigação não for quitada em até 12 meses, deverá ser transferida para o passivo de longo prazo, pois não houve pré-disposição ou condições financeiras de quitá-la em até 12 meses.

3. Em 31 de dezembro de 2004 foi o momento da ruptura dessa cultura de manter Restos a Pagar de vários exercícios financeiros como dívida de curto prazo, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento. A manutenção de valores de vários exercícios financeiros como dívida fluante (passivo circulante) é perniciosa para as finanças do Estado, pois se utilizam recursos financeiros do exercício corrente para fazer face aos pagamentos de despesas que deveriam ter sido quitadas com recursos do exercício de competência do gasto. Isso afeta diretamente a execução orçamentária corrente, pois os recursos arrecadados no ano deveriam ser destinados às despesas aprovadas para o mesmo.

4. Os valores cancelados e inscritos como passivo de longo prazo deverão sofrer uma rigorosa análise para fins de verificação real do débito. Aqueles que comprovadamente não possuem suporte documental deverão ser baixados do passivo, mantendo-se apenas os valores realmente devidos. Outro procedimento a ser realizado ao longo deste exercício financeiro refere-se aos cancelamentos de que trata o art. 188 da Lei Complementar 284/2005. Os restos a pagar cancelados que vierem a ser reclamados e que forem comprovadamente dívidas de exercícios anteriores, deverão correr à conta de dotações orçamentárias do exercício corrente, a esse título, mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro.

5. Não se trata de procedimento isolado do Estado de Santa Catarina, mas de prática já realizada no Governo Federal, como comprova o Decreto Federal nº 4.526, de 18 de dezembro de 2002, disponível em <https://www.planalto.gov.br/>

acesso em 19 de maio de 2005. Copiando o governo federal, no Estado foi editado o Decreto nº 2.773, de 17 de dezembro de 2004.

6. Destaca-se ainda que, essa regra foi inserida na Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, art. 129, § 2º, II, consolidando o tema de forma definitiva.

Diante das justificativas apresentadas, cabem as seguintes ponderações:

1) A ruptura da cultura de manter Restos a Pagar de vários exercícios financeiros como dívida de curto prazo, sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, é sem dúvida uma providência salutar adotada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para o controle das finanças do Estado, visto que os Restos a Pagar, classificados como Dívida Flutuante pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 92, não deveriam exceder a 12 meses. Contudo, as medidas saneadoras devem estar adequadas à lei, como por exemplo, o pagamento ou o cancelamento (na forma da lei) dos Restos a Pagar de 2003 e anteriores.

O cancelamento e a transferência de conta contábil, modificando a exigibilidade dos compromissos financeiros não constituem a solução do problema do não pagamento no tempo devido.

Não cabe a alusão à falta de predisposição ou de condições financeiras para o pagamento de restos a pagar. A uma, porque em matéria de compromissos financeiros devidos por ente estatal o pagamento não está sujeito a exame de conveniência. Sendo devido liquidado (líquido e certo), deve-se promover o pagamento, observado o respeito à ordem das exigibilidades, quando exigida. No caso dos restos a pagar, devem ser pagos no exercício seguinte. A lei não admite a manutenção de restos a pagar por mais de um exercício porque não devem mesmo existir. A duas, se não houve recursos financeiros suficientes é porque foram assumidos compromissos superiores à capacidade de pagamento, revelando, no mínimo, deficiência no planejamento e no controle. A três, porque o fato da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer que para fins da aprovação do endividamento se deve considerar os restos a pagar de mais de um exercício não pagos não significa que devam ser inscritos no passivo permanente.

2) O cancelamento dos Restos a Pagar (do Passivo Financeiro) e inscrição no Passivo Permanente não encontra amparo na legislação vigente em 2004, mormente quanto ao disposto art. 92, da Lei 4.320/64. Segundo este dispositivo, os Restos a Pagar constituem conta contábil classificável como Dívida Flutuante e não como Dívida Consolidada. Além do mais, os Restos a Pagar não possuem característica de compromisso de longo prazo, pois não são decorrentes de autorização legislativa ou de contratos, para amortização em prazo superior de doze meses, ou decorrentes de operação de crédito.

3) Conforme justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, os Restos a Pagar cancelados e inscritos como Passivo Permanente (Dívida Pública Interna) estão passando por uma rigorosa análise, para fins de verificação real do débito, sendo que aqueles que comprovadamente não possuem suporte documental deverão ser baixados do passivo, mantendo-se apenas os valores realmente devidos, o que demonstra a falta de uma avaliação preliminar por parte do Poder Executivo, antes que os cancelamentos e transferências fossem realizadas. Ora, se se tratam de restos a pagar processados, houve a necessária prévia liquidação, ou seja, a etapa de verificação de existência do débito já foi realizado, salvo se está sendo liquidada a despesa sem atendimento às condições previstas em lei.

4) O cancelamento dos Restos a Pagar do Passivo Financeiro e a sua inscrição no Passivo Permanente causou a falsa impressão de que, no exercício de 2004, houve saneamento da dívida de curto prazo, com redução de R\$ 110,08 milhões, quando na verdade esta operação apenas transferiu um compromisso de curto prazo para outro de longo prazo.

5) Outra impropriedade identificada por este Tribunal diz respeito a forma de pagamento desses Restos a Pagar cancelados, previsto no Decreto Estadual nº 2.773/04. Segundo o Decreto, os Restos a Pagar cancelados deverão ser reconhecidos nos exercícios de 2005 e futuros, através de novo empenhamento no Elemento de Despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores), a conta de créditos orçamentários. Entretanto, este procedimento é contrário ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/01, visto que o Elemento de Despesa 92 não se destina ao pagamento de despesas de exercício encerrado, que já tenham sido processadas na época própria. No caso em tela, a Contabilidade já havia processado a despesa quando realizou os cancelamentos, sendo incorreto processá-las novamente.

6) O argumento de que o art. 129, § 2º, II, da Lei Complementar nº 284/2005 (atual Reforma Administrativa) ampara a transferência dos Restos a pagar para o Passivo Permanente não pode ser utilizado como justificativa, pois referida Lei tem aplicabilidade a partir de 2005.

Assim sendo, entende-se que a Ressalva deve permanecer intacta, cabendo ao Poder Executivo a adoção de providências efetivas visando a sua regularização.

### **8.1.6 Aplicação de recursos em ciência e tecnologia**

Aplicação de recursos em ciência e tecnologia em montante inferior ao estabelecido pelo art. 193 da Constituição do Estado e pelas Leis Estaduais nº 7.958/90 e nº 10.355/97.

Tomando conhecimento do Relatório do Relator e Projeto de Parecer Prévio preliminares sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2004, o Secretário de Estado da Fazenda manifesta-se nos seguintes termos:

A aplicação de recursos em pesquisa científica e tecnológica em percentual inferior ao previsto nas Leis Estaduais nº 7.958/90, nº 8.519/92 e nº 10.355/97 é um problema que vem ocorrendo ano a ano, conforme reconhece o próprio Tribunal de Contas.

Isto se deve às dificuldades enfrentadas pelo Tesouro, que não dispõe de recursos suficientes para atender a todas as demandas públicas, o que torna penosa a observância de todos os percentuais de repasses vinculados à arrecadação, tais como saúde, educação, Poderes e órgãos constitucionais, Municípios, dívida pública etc.

No caso específico, até 2004, aliada às dificuldades citadas, havia ainda uma distorção nas normas infra-constitucionais que disciplinavam o art. 193 da Constituição Estadual, o que dificultava a sua efetiva observância.

Com efeito, pela redação das normas inferiores, a aplicação em pesquisa científica e tecnológica, para efeitos de observância do art. 193 da Constituição Estadual, eram somente aquelas realizadas pelo FEPA e pela FUNCITEC.

Contudo, visando a solucionar o problema, foi proposta nova regulamentação do art. 193 da Constituição Estadual, o que culminou com a aprovação da Lei Complementar nº 282, de 22 de fevereiro de 2005, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º Os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica, no percentual fixado no art. 193 da Constituição Estadual, serão consignados aos órgãos e entidades do Poder Executivo que promovem a pesquisa científica e tecnológica e a pesquisa agropecuária, nos limites estabelecidos na lei orçamentária estadual.

Parágrafo único. Os recursos previstos nas Leis nºs 7.958, de 5 de junho de 1990, 8.519, de 8 de janeiro de 1992, e 10.355, de 9 de janeiro de 1997, e suas alterações posteriores, deverão observar o disposto no *caput* deste artigo.

Com o novo dispositivo, o estado terá mais condições de cumprir o disposto no art. 193 da Constituição Estadual, pois serão incluídos no cálculo, para efeitos da observância do percentual previsto no referido dispositivo constitucional, todos os gastos realizados pelo Estado com pesquisa científica, tecnológica e agropecuária.

Tais aspectos merecem, portanto, ser considerados pelo Tribunal de Contas, sobretudo pelo fato de que, mesmo em 2004, as pesquisas científicas, tecnológicas e agropecuárias no Estado de Santa Catarina não foram realizadas somente com recursos do FEPA e da FUNCITEC.

O Secretário de Estado da Fazenda em sua manifestação admite que em 2004, devido a distorções nas normas infra-constitucionais que disciplinavam o art. 193 da Constituição Estadual, este não foi observado. Informa ainda, a edição da Lei Complementar Estadual nº 284/2005, que dispõe sobre os recursos a que se refere o art. 193 da Constituição Estadual, objetivando solucionar o problema.

Neste, sentido, a partir do exercício de 2005 a aplicação dos recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado incluirá parte das despesas da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A — EPAGRI, conforme a Lei Complementar Estadual nº 284, de 28 de fevereiro de 2005 (arts. 97, I; 107, § 2º; e 157, §§ 1º e 2º).

Entretanto, no exercício em apreciação (2004) o montante efetivamente aplicado na área de pesquisa científica e tecnológica, foi de R\$ 17.728.899,35, representando 0,35% das Receitas Correntes Arrecadadas pelo Estado, delas deduzidas as parcelas pertencentes aos Municípios e os valores decorrentes de transferências de convênios por se tratar de recursos vinculados. A ressalva proposta decorreu da constatação do não atendido à Constituição do Estado e das Leis Estaduais nº 7.958/1990, alterada pela Lei Estadual nº 8.519/1992 e Lei Estadual nº 10.355/1997, pois deveria ser aplicado na pesquisa científica e tecnológica mais R\$ 84.381.015,00.

Todavia, considerando que o preceito constitucional nunca foi integralmente atendido, sob o argumento do Poder Executivo da falta de recursos e de que em verdade o percentual era atingido, pois se deveria considerar as despesas da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina S.A. — EPAGRI, e diante da disposição da Lei Complementar Estadual nº 284/05, a ressalva pode ser convertida em recomendação para que, diante dessa nova ordem legal, o Poder Executivo possa adotar providências para o cumprimento do disposto no art. 193 da Constituição do Estado.

### 8.1.7 Manutenção e desenvolvimento do ensino superior

Destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino superior em percentual inferior a 5% estabelecido no art. 170 da Constituição do Estado.

Em relação ao não cumprimento da destinação mínima de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino superior estabelecido no art. 170 da Constituição do Estado, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim se manifestou:

Os repasses realizados totalizaram R\$ 20.416.824,53, que correspondem a 1,69% dos 25% que devem ser aplicados compulsoriamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal. Tais repasses foram executados por meio da ação 4883-Concessão de Bolsas de Estudos e Pesquisas.

Cabe ressaltar, entretanto, que o Estado aplicou em educação em 2004 28,92% de sua receita proveniente de impostos, compreendida a de transferências. Ou seja, aplicou em educação recursos em montante superior ao previsto na Constituição Federal.

Pela redação do art. 170 da Constituição Estadual, poderia se pensar que a aplicação integral de tal dispositivo não traria qualquer repercussão para o Tesouro do Estado, uma vez que os 5% previstos no referido preceito constitucional estariam compreendidos nos 25% previstos na Constituição Federal e que devem ser obrigatoriamente aplicados em Educação.

Entretanto, não é exatamente isso o que ocorre. Na análise dos gastos da Secretaria do Estado da Educação, o que se verifica é que os recursos repassados hoje pelo Tesouro do Estado não são suficientes para que aquela Secretaria possa honrar todos os compromissos por ela assumidos e, no entanto, o percentual vinculado de 25% vem sendo cumprido (os gastos do Estado com educação normalmente superam o referido percentual).

Disso decorre que, se tivesse sido observado o que dispõe o art. 170 da Constituição Estadual, em 2004, o percentual gasto em educação seria bem superior aos 28,92 % efetivamente gastos, o que, provavelmente, teria ocorrido em detrimento de outras ações essenciais para a sociedade.

Fato é que, no momento, o Estado não tem como absorver toda a despesa que decorreria da aplicação integral do art. 170 da Constituição Estadual, tendo em vista que deverá ser cota extra aos 25% especificados na Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda afirma que, “o Estado não tem como absorver toda a despesa que decorreria da aplicação integral do art. 170 da Constituição Estadual”, mas tem aplicado valor acima do mínimo previsto em educação, sendo que em 2004 aplicou 28,92%. A aplicação no ensino superior constitui recursos além dos aplicados no ensino previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Todavia, o fato é que a norma da Constituição do Estado não foi integralmente atendida, pois o Estado deveria ter aplicado R\$ 60.575.727,86 (5%), entretan-

to, aplicou a importância de R\$ 20.416.826,53, correspondente a 1,69%. Em consequência, também não foi cumprida a Lei Complementar nº 180/99, que estabelece os limites mínimos de recursos para destinação aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais instituídas por Lei Municipal. Igualmente, não houve transferência de recursos para concessão de Crédito Educativo aos alunos matriculados nas Instituições de Ensino Superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, a ressalva é apropriada, em especial porque não se verificam progressos nessa área.

### 8.1.8 Não cumprimento das metas fiscais

Não cumprimento das metas fiscais contidas na Lei nº 11.860/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) em relação ao resultado nominal.

O Poder Executivo apresentou a seguinte justificativa acerca do anteriormente apontado:

Consultando o Relatório Técnico, fls. 211, Tabela 2.1.8, o Resultado Nominal alcançou a importância de R\$ 769,42 milhões, ultrapassando a meta de R\$ 595,98 milhões, prevista na LDO. Esta meta foi ultrapassada em R\$ 173,44 milhões decorrente do expressivo aumento do saldo da dívida vinculada à Lei 9.496/97, cujo pagamento está limitado a 13% da Receita Líquida real. Desta forma, no exercício de 2004, pela aplicação deste limite, deixou-se de amortizar a importância de R\$ 342,15 milhões, que foi agregada ao saldo da referida dívida, gerando assim o resultado nominal superior ao previsto na LDO.

Outros valores que influenciaram o resultado Nominal do exercício de 2004 foram: R\$ 90,59 milhões de Operações de Crédito, R\$ 629,50 milhões de variações monetárias e R\$ 240,08 milhões de amortizações.

Verifica-se, assim, que o Estado de Santa Catarina não foi agente ativo do expressivo valor do Resultado Nominal, tendo sido tal resultado influenciado pelos fatores acima descritos em decorrência da aplicação da legislação vigente.

O Poder Executivo esclarece que o não cumprimento das metas fiscais no que tange ao Resultado Nominal, decorre principalmente do expressivo saldo da dívida vinculada à Lei nº 9.496/97, limitando em 13% da Receita Líquida Real a parcela a ser repassada para pagamento da dívida. Assim, no exercício de 2004, diante do limite legal, o Estado deixou de amortizar R\$ 342,15 milhões, valor agregado ao saldo da referida dívida, gerando, desta forma, resultado nominal superior ao previsto na LDO.

O Resultado Nominal também foi influenciado pela Operações de Crédito de R\$ 90,59 milhões (ingresso de parcela de financiamento internacional), pela variações monetárias de R\$ 629,50 milhões e amortizações de R\$ 240,08 milhões. Esses fatos resultaram em Resultado Nominal de R\$ 173,44 milhões superior ao previsto.

As situações mencionadas pelo Poder Executivo podem ser levadas em consideração na análise do resultado nominal. Porém, lembra o Corpo Técnico, a meta fiscal de Resultado Nominal (resultado da diferença entre a dívida fiscal líquida em 31/12/2004 em relação ao apurado em 31/12/2003) poderia ser definida com maior precisão, pois conhecido o limite definido pela Lei 9.496/97, como também os índices de correção da dívida.

Outra meta não cumprida se à meta fiscal de despesa. A Despesa Total importou em R\$ 7,67 bilhões, superior em 4,85% à meta prevista de R\$ 7,30 bilhões, ou seja, as despesas realizadas foram maiores que a meta estabelecida na LDO.

Assim, verifica-se que as metas de Resultado Nominal e de Despesa para o exercício de 2004, previstas na LDO, não foram atingidas.

### 8.1.9 Realização de Despesas sem Dotação Orçamentária

Realização de despesas sem dotação orçamentária e sem prévio empenho, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Quanto a este tópico, o Poder Executivo esclarece:

Ao final do exercício financeiro de 2004 a COHAB assinou o contrato de aquisição de um terreno no município de Camboriú no valor de R\$ 250.000,00. Estava avaliado em mais de R\$ 400.000,00. Deixou de ser feito o empenho em função da inexistência do item orçamentário específico. Do total, foram pagos R\$ 50.000,00 no citado exercício. O restante, R\$ 200.000,00, será pago neste exercício em item especialmente criado para este fim.

A FUNCITEC, por sua vez, efetuou dois pagamentos desprovidos de empenhos à UFSC a título de ressarcimento de salários totalizando R\$ 54.962,03. O fato ocorreu pela ausência de recursos orçamentários.

Pretende-se implementar junto ao SIGEF rotinas que coíbam tais acontecimentos ou que, na sua ocorrência, imputem a responsabilização aos ordenadores de despesas.

Em sua resposta o Poder Executivo admite a ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho junto à COHAB (R\$ 250.000,00) e FUNCITEC (R\$ 54.962,03), não fazendo referência sobre as demais despesas realizadas na SEDUMA (R\$ 76.531,75), CIDASC (R\$ 53.774,89) e Polícia Militar (R\$ 13.600.595,12).

Segundo o levantamento deste Tribunal, em 2004 as despesas realizadas sem empenhamento totalizaram R\$ 14.035.863,79. O procedimento afronta os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 — LRF e, arts. 59, 60 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Considerando que tal irregularidade vem se repetindo ao longo dos anos, a ressalva merece ser mantida.

## 8.2 QUANTO ÀS RECOMENDAÇÕES

### 8.2.1 Informações exigidas pela LRF no relatório das contas anuais

Apresentar as contas anuais contendo relatório com as informações quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e do combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e sobre as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme exigido no art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

A respeito, a Secretaria de Estado da Fazenda explicita as ações da Diretoria de Administração Tributária — DIAT para maximizar as atividades de fiscalização:

Entre as ações que a Diretoria de Administração Tributária — DIAT implementou para maximizar suas atividades de fiscalização, durante o exercício de 2004, podemos destacar:

- Elaboração do Planejamento Estratégico DIAT 2005;
- Consolidação do Sistema de Administração Tributária (SAT), proporcionando um salto na qualidade dos controles efetuados pelo Estado;
- Criação dos Grupos de Especialistas Setoriais em Materiais de Construção, Têxtil, e de Combate ao Contrabando, à Falsificação, à Pirataria;
- O Grupo de Especialistas Setoriais em Transportes selecionou 60 empresas de transporte para serem fiscalizadas, resultando na emissão de notificações fiscais no valor total de 37 milhões de reais;
- O Grupo de Especialistas Setoriais em Combustíveis e Lubrificantes mapeou por região e CNAE os contribuintes que realizam atividades relati-

vas ao setor, identificou os tipos de infrações típicas do setor, identificou e fiscalizou contribuintes que apresentaram indícios de sonegação, criou um aplicativo (banco de dados) que otimiza o controle de estoque e apresenta possíveis irregularidades, e executou a Operação Combustível, realizada em dezembro/2004, em conjunto com o Ministério Público, ANP, INMETRO e CSQC;

● O Grupo de Especialistas Setoriais em Comunicação e Energia realizou atividades Preventivas e atividades de fiscalização, resultando na emissão de notificações fiscais na ordem de 103 milhões de reais;

● O Grupo de Especialistas Setoriais em Fumo e Derivados realizou um combate ostensivo ao cigarro ilegal (contrabandeado e nacional com fraude), com visitas *in loco* aos estabelecimentos varejistas, atacadistas e transportadoras, resultando numa redução do cigarro contrabandeado em SC — segundo a Souza Cruz — de 34% em 2002 para 24% em 2004;

● Com relação ao IPVA — Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, foram enviadas 64.000 correspondências, no formato mala direta, aos contribuintes com débito do IPVA nos exercícios de 2001 a 2003, obtendo-se resultados expressivos. Assim como foram emitidas 6.800 notificações fiscais exigindo o IPVA não recolhido referente ao exercício 2001 e seguintes;

● Com relação ao ITCMD — Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, foi disponibilizada na Internet e Intranet de toda a legislação, formulários e rotinas de procedimentos do ITCMD, foi exigido o recolhimento do ITCMD quando da cessão não onerosa de cotas nas alterações contratuais das empresas, e foi elaborada e aprovada lei sobre o ITCMD, buscando compatibilizar a legislação catarinense com o disposto no novo Código Civil, além de corrigir ambigüidades na Lei atual.

Entre as ações que a DIAT realizou para recuperação de créditos nas instâncias administrativas estão:

● Assinado contrato entre a SEF e o Banco do Brasil, em junho de 2004, através do qual esta instituição financeira poderá efetuar cobrança da dívida ativa estadual, antes do ajuizamento pela Procuradoria Geral do Estado — PGE;

● Abertura de licitação pública para contratação do CALL CENTER visando à implantação de uma central de cobrança, cujo objetivo maior é a recuperação de créditos fiscais, declarados ou notificados.

Demais medidas para incremento da arrecadação:

● Disponibilizado, em junho/2004, o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) através do Módulo de Arrecadação Bancária (MA/SAT);

● Conclusão dos programas informáticos dos módulos DIME — Declaração do ICMS e Movimento Econômico, GIA-ST — Guia de Informações e

Apuração do ICMS Substituição Tributária, ITCMD e Conta-Corrente — registro das transações dos créditos, débitos e ajustes dos saldos do contribuinte, lançados em 15 de março de 2005;

- Controle de Empresas Informatizadas — CEI: ECF e AUPD;
- Reestruturação do Programa de Educação Fiscal, com inserção de novos profissionais e capacitação através de cursos on-line, presenciais e seminários, e revisão, acompanhamento e previsão de recursos para publicação dos cadernos pedagógicos.

As informações prestadas indicam que estão sendo desenvolvidos esforços e ações no sentido de aprimorar os mecanismos de fiscalização e combate à sonegação. Todavia, não houve menção das ações desenvolvidas em relação à instância judicial.

São justamente ações como as exemplificadas pela Secretaria da Fazenda, devidamente especificadas e quantificadas e os resultados obtidos, que devem fazer parte dos relatórios da prestação de contas anual. Considerando a não demonstração nas contas do exercício de 2004, é pertinente a manutenção da recomendação, a fim de que haja a devida atenção para essa relevante questão.

### **8.2.2 Informações exigidas no relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo**

Apresentar o relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo, integrante da prestação das contas anuais, contendo todos os elementos previstos no art. 70, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, incluindo a descrição analítica da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas.

A Secretaria de Estado da Fazenda informa que a recomendação será observada para os próximos exercícios financeiros, vez que estão em implantação ações voltadas à reestruturação e fortalecimento do sistema de controle interno do Poder Executivo, arrolando medidas como:

- a) aumento da estrutura da Diretoria de Auditoria Geral, com criação de novas gerências por meio da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005,
- b) criação de mais quarenta cargos de Auditor Interno do Poder Executivo pela Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004 (antes eram somente dez cargos);

- c) autorização, em 03 de março de 2005, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para realização do concurso público para o provimento de quarenta e um cargos vagos de Auditor Interno.

A salutar reestruturação e ampliação do sistema de controle interno poderá permitir a apresentação do relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo, integrante da prestação das contas anuais, contendo os elementos previstos no art. 70, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Todavia, considerando que o presente parecer se refere ao exercício de 2004, onde o relatório não continha todas as informações requeridas, não é demais manter a recomendação, principalmente porque permitirá o acompanhamento futuro.

### 8.2.3 Publicação Resumida dos Créditos Descentralizados

Desenvolver mecanismos e controles específicos e proceder à publicação resumida dos créditos descentralizados de que trata a Lei Estadual nº 12.931, de 15 de fevereiro de 2004, visando a demonstrar as transferências de créditos entre unidades, conforme contido na Decisão do Tribunal de Contas nº 332, de 15 de março de 2004.

Em sua resposta a Secretaria de Estado da Fazenda assim se manifestou:

Atendendo à solicitação do Tribunal de Contas do Estado quanto à restrição sobre mecanismos de controles específicos e publicação resumida das descentralizações de créditos, temos a informar que, para efeito de controle, no exercício de 2005 foi incorporado ao Relatório Resumo dos Créditos Adicionais — RSOF — 629, um resumo das descentralizações realizadas mês-a-mês. Existem também, como mecanismo de controle no Sistema de Acompanhamento Orçamentário, telas de consultas por unidade orçamentária dos créditos que foram descentralizados, dos créditos recebidos e dos créditos anulados.

Para os exercícios seguintes, com a implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal — SIGEF a partir de 2006, o Governo do Estado adotará novos mecanismos de controle e a emissão de relatórios específicos sobre descentralizações de créditos, que permitirá a melhoria dos controles já existentes.

Para melhor elucidar o assunto, apresentamos as funcionalidade do módulo “Acompanhamento da Execução Orçamentária”, conforme segue:

- ▶ Gerenciar todas as atividades relacionadas ao empenhamento da despesa;

- Aperfeiçoar as técnicas relacionadas ao empenhamento da despesa, observando a legislação vigente;
- Acompanhar o empenhamento das despesas de pessoal da administração direta e indireta, inclusive da despesa com gratificações, monitorando os limites impostos pela legislação (LRF);
- Acompanhar a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa (categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos e subelementos de despesa), fonte de recursos e período;
- Acompanhar a despesa orçada, suplementada, anulada, dotação atual, empenhada, compromisso efetivo, saldo, liquidada e paga;
- Prever mecanismos de elaboração de atos de abertura de créditos adicionais;
- Atualizar, automaticamente e em tempo real, a execução orçamentária em decorrência da abertura de créditos adicionais com o lançamento de decretos, portarias e resoluções;
- Acompanhar percentualmente as suplementações orçamentárias;
- Acompanhar a abertura dos créditos adicionais por órgão, unidade orçamentária, tipo e fonte (excesso, superávit, por anulação e operações de crédito);
- Acompanhar o excesso de arrecadação da receita do Tesouro para servir como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- Prever mecanismos para o contingenciamento do orçamento;
- Prever mecanismos de cadastro e gerenciamento de credores e dados bancários;
- Prever mecanismos para a descentralização de créditos orçamentários;
- Gerenciar o orçamento relativo às participações constitucionais destinadas à educação, FUNDEF, saúde, UDESC, FUNCITEC, agricultura e fundações de ensino superior;
- Possibilitar a emissão de relatórios gerenciais da execução orçamentária;
- Atender aos relatórios e prestação de contas exigidas pela LRF nº 101/00 e Lei nº 4.320/64;
- Elaborar demonstrativos dos Restos a Pagar, detalhado por poder, órgão, unidade orçamentária, fonte, período, valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar (Art. 53, V, da LC 101/2000), das despesas liquidadas, empenhadas e não liquidadas;
- Demonstrativo mensal dos resultados nominal e primário (Art. 53, III, da LC 101/2000);
- Relatório quadrimestral da despesa total com pessoal (definida no Art. 18 e parágrafos da LC 101/00) em relação à receita corrente líquida (limites definidos no Art. 19 e seus parágrafos e incisos da LC 101/2000) e em relação ao limite do Poder (Art. 20, II, da LC 101/00);

- Relatório Quadrimestral do limite de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Acompanhamento mensal, por Poder, das despesas totais com pessoal, distinguindo a despesa com inativos e pensionistas (Art. 55, I, a, da LC 101/00);
- Apuração mensal da receita corrente líquida (na forma definida no inciso IV do art. 2º da LC 101/00), colocando à disposição dados reais financeiros e contábeis, para que os usuários possam elaborar análise de previsão e desempenho de receita;
- Manter as funcionalidades existentes no atual sistema;
- Relatórios definidos durante a atividade de detalhamento de requisitos.

Informa a Secretaria de Estado da Fazenda sobre a existência do Relatório Resumo dos Créditos Adicionais — RSOF — 629. Trata-se de um resumo das descentralizações realizadas mês-a-mês, existente para o exercício de 2005.

Informa também, que o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal — SIGEF, a partir de 2006, emitirá relatórios específicos sobre descentralizações de créditos, que permitirá a melhoria dos controles já existentes.

À vista das providências informadas, entende-se que a Recomendação feita por este Tribunal em sendo equacionada, de modo que pode ser excluída da conclusão final do Parecer Prévio.

#### **8.2.4 Mecanismos de controle da aplicação de recurso da alienação de bens e direitos**

1.4) Adotar mecanismos de controle e demonstração da aplicação dos recursos provenientes de receitas auferidas através de alienação de bens e direitos, conforme previsto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

O Poder Executivo apresentou a seguinte justificativa acerca do apontado:

Em atenção a este apontamento, informamos que no exercício financeiro de 2004 foram arrecadados 1,42 milhões a título de receita de alienação de bens e direitos e empenhados em despesas de capital o montante de R\$ 777,47 milhões.

Entretanto, no intuito de ampliarmos o controle e a transparência sobre a destinação das receitas de alienação de bens e direitos, disciplinamos tal questão com a edição do Decreto nº 2.879/04, de 30 de dezembro de 2004, sendo que para o exercício corrente estaremos adotando a Fonte de Recur-



Considerando o reconhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao objetivo da recomendação, aguarda-se a adoção dos procedimentos necessários à regularização, não só na elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios. De todo modo, existe a possibilidade de alteração orçamentária para que essas despesas sejam executadas na dotação orçamentária adequada, com registros contábeis específicos, e haja a devida informação nos relatórios de Gestão Fiscal, em consonância com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, e art. 39, parágrafo único, I e II, da Lei Estadual nº 12.381/02.

Neste sentido, considera-se pertinente a recomendação até a efetiva adoção das medidas necessárias.

### 8.2.6 Informações relativas ao Mapa da Exclusão Social

Promover ações visando a obter dados e informações atualizados para elaboração do Mapa da Exclusão Social do Estado de Santa Catarina, comparando-os com os dados do(s) ano(s) anterior(es), conforme exige a Lei Estadual nº 11.909/01, a fim de demonstrar a evolução dos índices.

Justifica o Poder Executivo que as dificuldades encontradas para a obtenção de dados atualizados se deve à incompatibilidade da metodologia utilizada no Estado até 2001, que se baseava no cálculo de IDS — Índice de Desenvolvimento Social, com a metodologia do IDH — Índice de Desenvolvimento Humano, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. Considerando que o IDH somente é calculado em anos censitários, a Secretaria de Estado do Planejamento buscou parceria com o PNUD para o desenvolvimento dessa metodologia. Foi contratado técnico pelo PNUD especialmente para esses estudos, estimando que os primeiros resultados devem ser publicados até o segundo semestre do ano.

Também houve alteração em relação ao órgão responsável pelo trabalho, passando da Secretaria de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente para a Secretaria de Estado do Planejamento.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, a recomendação revela-se pertinente para que nos próximos exercícios haja efetivo cumprimento da lei que trata do Mapa da Exclusão Social.

### 8.2.7 Sistema de acompanhamento dos programas de governo

Desenvolver ações visando a implementar eficiente e integrado sistema de acompanhamento dos programas de governo, disponibilizando os resultados à sociedade.

Segundo o Poder Executivo, o acompanhamento de programas e ações de governo estão contemplados no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal — SIGEF, em desenvolvimento pelo Governo do Estado, que abranje módulos integrados relativos ao Plano Plurianual; Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual; Programação e Execução Financeira; Acompanhamento da Execução Orçamentária; Gerenciamento de Contratos; Acompanhamento de Obras; Acompanhamento de Serviços e Equipamentos.

Dentre as funcionalidades dos módulos de Acompanhamento de Execução de Obras e de Serviços e Equipamentos destacam-se o registrar e acompanhamento de toda construção, ampliação, reforma e/ou melhoria executada nos órgãos da administração direta e indireta do Estado; dimensionamento e acompanhamento físico e financeiro das obras previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), à luz das demais exigências legais; registro e acompanhamento das ações de natureza continuada e de aquisições em geral; dimensionamento e acompanhamento físico e financeiro das ações conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Cabe salientar que acerca deste assunto, o Tribunal de Contas realizou auditoria de gestão na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de agosto a outubro de 2004, consoante Processo AOR 04/05801130, em tramitação nesta Casa. A auditoria teve como objetivo verificar se o sistema de planejamento do orçamento do Governo do Estado é internamente consistente no que tange a conformidade entre as três peças orçamentárias, o acompanhamento da execução do orçamento através de sistemas informatizados, bem como se o planejamento avalia e utiliza informações do sistema de acompanhamento em suas atividades, tendo como referência o exercício de 2004.

O resultado da auditoria está consubstanciado na Decisão nº 4.177/2004, exarada pelo Tribunal Pleno na sessão de 20/12/2004, publicada no Diário Oficial nº 17.553, de 07/01/2005, concedendo à extinta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Secretaria de Estado do Planejamento, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar um plano de ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições, determinações e recomendações constantes daquela Decisão.

Por meio do Ofício nº 180/05/DIPG/GABS/SPG, de 26/04/2005, protocolado nesta Casa em 28/04/2005, sob o nº 008382, o Secretário de Estado do Planejamento, Sr. Armando César Hess de Souza, enviou resposta à Decisão nº 4.177/2004. Na oportunidade, o Secretário de Estado do Planejamento informou que o plano de ação solicitado por este Tribunal de Contas está vislumbrado no âmbito do SIGEF — Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal de Santa Catarina que está em fase de elaboração pelo Poder Executivo do Estado. Segundo o cronograma apresentado, a implantação do SIGEF deve estar concluída até 29/11/2005.

Efetivamente, o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal — SIGEF, em desenvolvimento, com a integração de todos os Poderes e Órgãos, tem a perspectiva de se constituir em ferramenta excepcional para o controle e acompanhamento de despesas e dos programas de governo. De toda forma, a recomendação constitui mais um elemento motivador para que se encontrem meios para disponibilização dos resultados da execução dos programas.

### 8.2.8 Gestão dos depósitos judiciais

Adotar medidas visando o controle efetivo sobre o recebimento e aplicação dos recursos de que trata Lei nº 13.186, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a gestão dos depósitos judiciais, especificando os beneficiários;

Em suas contra-razões a Secretaria de Estado da Fazenda assim se manifestou:

Com referência a este item, cabem os seguintes esclarecimentos:

1. os R\$ 13.225.441,22 repassados pelo Tribunal de Justiça ao Tesouro do Estado, por conta dos depósitos que atendem ao disposto na Lei Estadual nº 13.186/2004, representavam somente 80% dos recursos, uma vez que os 20% destinados a compor o Fundo de reserva não foram repassados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ou seja, o próprio Tribunal de Justiça reteve o valor destinado ao Fundo de Reserva;
2. não foram encaminhados demonstrativos de despesas relativos ao exercício de 2004 porque não foram efetuados pagamentos com os recursos recebidos do Tribunal de Justiça, uma vez que o repasse só ocorreu em dezembro;
3. a Lei nº 13.186, de 02 de dezembro de 2004 não estabelece a necessidade de utilização de um plano de ação para utilização dos recursos repassados;

4. As despesas que serão pagas com recursos repassados ao Tesouro do Estado são aquelas expressamente referidas na Lei Estadual nº 13.186/2004: defensoria dativa, precatórios judiciais e investimento e custeio na segurança pública;

5. quando a conta do Fundo de Reserva foi aberta, o Tribunal de Justiça foi comunicado (Ofício 286/05, de 06 de abril de 2005, e Informação 087/05, de 08 de abril de 2005), para que pudesse efetuar os depósitos.

Segundo as justificativas e esclarecimentos apresentados o valor de R\$ 13.225.441,22 repassados pelo Tribunal de Justiça ao Tesouro do Estado, representam 80% do montante de recursos repassados em 2004 por conta da Lei Estadual nº 13.186/2004. A parcela restante de 20% se destina à constituição do Fundo de Reserva, previsto na referida Lei, mediante depósito na conta corrente bancária nº 801.822-0, da Agência 0068-0, a ser feito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Quanto aos demonstrativos de despesas solicitados, a Secretaria de Estado da Fazenda entende que a Lei Estadual nº 13.186/04 não estabelece a necessidade de utilização de um plano de ação para utilização dos recursos repassados. Embora não haja essa obrigatoriedade, o objetivo da recomendação é estabelecer mecanismos que garantam a transparência e identificação da aplicação dos recursos nas finalidades previstas em lei.

Também com relação aos recursos da conta única dos depósitos judiciais, as transferências promovidas pelo Judiciário ao Tesouro do Estado devem ser classificadas no Fluxo Orçamentário, como Receitas de Capital, pois se assemelham a uma Operação de Crédito, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, constituindo espécie de empréstimo.

Considerando que o art. 5º da Lei nº 13.186/04 dispõe que os recursos da conta única de depósitos judiciais serão aplicados exclusivamente em despesas com defensoria dativa, precatórios judiciais e investimento e custeio na segurança pública (vinculação a despesas específicas), impõe-se a implantação de controles específicos que permitam o acompanhamento da execução e dos pagamentos realizados, por meio de demonstrativos que discriminem, no mínimo, as receitas e despesas realizadas e a discriminação dos beneficiários desses recursos, bem como a documentação de suporte que comprovem as operações realizadas. Poder-se-ia também criar uma fonte específica para tais recursos.

Em face do exposto, convém ampliar as recomendações ao Poder Executivo para que a Secretaria de Estado da Fazenda promova a adequação contábil das receitas oriundas da Conta Única, com vistas ao registro como Receita de Operação de Crédito — Receita de Capital, e observe os princípios orçamentários e

contábeis quando da aplicação dos recursos da Conta Única de Depósitos à Disposição da Justiça, com vistas à confecção de demonstrativo que discrimine, no mínimo, as receitas e despesas realizadas e os beneficiários da aplicação dos recursos, bem como para que providencie controle contendo toda a documentação de suporte que comprovem as operações realizadas, além da manutenção do percentual de 20% dos recursos em conta corrente bancária para constituir o Fundo de Reserva previsto no Decreto nº 2.763, de 15/12/2004.

### **8.2.9 Adequação do sistema estadual de ensino para cumprimento da Constituição Federal em relação aos recursos do Fundef**

Adequar o sistema estadual de ensino às normas dos arts. 212 e 60 do ADCT, ambos da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e à Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), em especial quanto à aplicação, em cada exercício, de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do ensino.

Segundo o Poder Executivo, esta recomendação é idêntica à ressalva do item 1.4. No entanto, a ressalva difere da recomendação. De qualquer modo, a ressalva, por si só, também constitui recomendação, porquanto não deverá se repetir no futuro. Assim, pode ser desconsiderada na conclusão do parecer.

### **8.2.10 Adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa nº TC-001/2003**

Adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa nº TC-001/2003 do Tribunal de Contas do Estado, promovendo a integral remessa das informações sobre as obras públicas para o sistema de Controle de Obras Públicas — SCO.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda “o Poder Executivo, principalmente por meio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e do Departamento Estadual de Infra-Estrutura — DEINFRA, os quais gerenciam as mais significativas obras estaduais, já está tomando todas as providências para o atendimento à citada Instrução Normativa, visando ao acompanhamento por parte desse Tribunal de Contas dos custos e das diversas etapas das obras”.

Ainda que tenha havido justificativa de que estão sendo tomadas as providências para o atendimento da Instrução Normativa desta Corte, a recomendação revela-se indispensável até a norma seja efetivamente cumprida.

### 8.2.11 Aplicação dos recursos do Fundef conforme LDB

Aplicar os recursos do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, exclusivamente nas despesas permitidas pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, evitando utilização desses recursos para subvenções sociais, inclusive para as associações de pais e professores.

Quanto à utilização de recursos do FUNDEF, em despesas não permitidas pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, evitando utilização desses recursos para subvenções sociais, o Poder Executivo, apresentou as seguintes alegações de defesa:

Dos R\$ 50.234.299,36 indicados como não empenhados, convém salientar que R\$ 40.026.833,58 foram efetivamente empenhados como concessão de subvenções sociais às APPs, segundo critério interpretado por esta Secretaria como correto, tendo em vista que o recurso foi efetivamente aplicado no ensino fundamental para pagamento de salários e encargos sociais das serventes merendeiras que atendem diariamente aos alunos vinculados a esse Ciclo.

Em vista do que anteriormente argumentamos, sobraria como não efetivamente empenhada para custear a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental a importância de R\$ 10.207.465,78.

Conforme decisões desta Corte, os repasses para custear despesas das APP's não podem ser realizadas por meio de Subvenções Sociais, pois não se coadunam com a Lei 4.320/64. Embora as despesas com merendeiras e serventes possam ser consideradas como de manutenção do ensino, o meio adotado (subvenções sociais) para utilização desses serviços não encontra respaldo legal. Até mesmo o artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.

Assim, a recomendação é para que os recursos do Fundef não sejam utilizados para subvenções sociais, ainda que as atividades utilizadas sejam consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de não ser consideradas como tal, conforme art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

## 8.2.12 Aplicação dos recursos provenientes do salário-educação

Aplicar em sua totalidade, no ensino fundamental, os recursos provenientes do salário-educação, conforme exigido pelo art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96.

Em atenção a constatação de que não foram aplicados em sua totalidade, no ensino fundamental, os recursos provenientes do salário-educação, conforme exigido pelo art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda apresenta as seguintes justificativas:

A diferença empenhada a menor de R\$ 14.764.244,16, em relação ao total dos recursos arrecadados do Salário-Educação no exercício de 2004, foi motivada pelas causas que abaixo arrolamos:

- a) Ingresso dos recursos em final de ano letivo, época em que as despesas de custeio das unidades escolares se reduzem sensivelmente em função das férias escolares;
- b) Possibilidade do uso dos recursos em exercício subsequente ao que foi realizada a arrecadação, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como abaixo citamos:

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art.8º — Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentarias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único: Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- c) Lembramos que no exercício de 2004 foram também pagos a título de Restos a Pagar o montante de R\$ 17.184.734,79, acima, portanto, dos valores apontados por essa Corte (R\$ 14.764.244,16).

É bom que se diga que o valor não aplicado ora comentado não afetou o cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de 25% em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, de suas receitas provenientes de impostos e transferências.

Os argumentos apresentados não são capazes de sanar o descumprimento Constitucional evidenciado, considerando que o Governo do Estado não tem aplicado nos anos subsequentes os valores registrados como receita do salário-educação, conforme tabela a seguir:

## RECEITAS E DESPESAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO EXERCÍCIOS 1999-2004

Em R\$

Exercício	Receita + Aplicação Financeira	Despesa Empenhada/Paga	Valor não Aplicado	
			No exercício	Acumulado
1999	26.831.854,44	7.313.032,21	(19.518.822,23)	(19.518.822,23)
2000	64.948.777,60	51.293.076,21	(13.655.701,39)	(33.174.523,62)
2001	73.848.854,92	64.125.942,15	(9.722.912,77)	(42.897.436,39)
2002	80.619.545,39	* 80.786.733,31	167.187,92	(42.730.248,47)
2003	93.200.804,53	* 90.168.765,17	(3.032.039,36)	(45.762.287,83)
2004	64.441.276,51	* 49.260.832,85	(15.180.443,66)	(60.942.731,49)
<b>TOTAL</b>	<b>403.891.113,39</b>	<b>342.948.381,90</b>		<b>(60.942.731,49)</b>

■ Fonte: Balanços anuais da SED 1999-2004 \* Despesas empenhadas em 2002, 2003 e 2004.

O Governo do Estado, deixou de aplicar o valor correspondente a R\$ 60.942.731,49 quando considerados os exercícios de 1999 a 2004, e no período compreendido entre os exercícios 2003 e 2004 o valor acumulado é de R\$ 18.212.483,02, havendo flagrante descumprimento do disposto no art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96.

Quanto ao valor de R\$ 17.184.734,79, pagos a título de Restos a Pagar em 2004, conforme argumento apresentado pelo representante do Poder Executivo, os mesmos já haviam sido considerados por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, pois o critério adotado para apuração do montante aplicado é o da despesa empenhada.

Com relação à alegação de que a não aplicação da integralidade dos recursos arrecadados com salário-educação não afetaram o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação dos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o argumento não tem procedência, tendo em vista que os valores referentes as receitas do salário-educação constituem-se receita adicional, e como tal, é desconsiderada para verificação do cumprimento do limite mínimo estatuído pelo art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Permanece, portanto, a situação preliminarmente verificada de descumprimento do disposto no art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96, deixando o Governo do Estado de aplicar no ensino fundamental, o valor de R\$ 15.180.443,66, incluindo aplicações financeiras, decorrentes das receitas arrecadadas com salário-educação, no exercício de 2004.

### 8.2.13 Exclusão das despesas com pagamentos de inativos da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino

Excluir, de forma gradativa, as despesas com pagamentos de inativos da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, por não representar contribuição para a manutenção ou para o desenvolvimento do sistema educacional, em respeito ao objetivo do art. 212 da CF.

Com referência a recomendação de que o Poder Executivo deveria excluir de forma gradativa, as despesas com pagamentos de inativos da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, por não representar contribuição para a manutenção ou para o desenvolvimento do sistema educacional, em respeito ao art. 212 da CF, as alegações de defesa apresentadas são as seguintes:

O Tribunal recomenda que o Poder executivo exclua, de forma gradativa, as despesas com pagamentos de inativos da base de cálculo do valor aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive indicando que no decorrer dos exercícios financeiros o Poder Executivo não se esforçou para a redução de tais índices, já que em 2001 o comprometimento foi de 29,62%; em 2002, de 27,98%, em 2003, de 29,66% e em 2004, de 29,05%.

A respeito de tais exclusões, entendemos da mesma forma que a Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas quando afirma que as despesas com inativos vinculados à educação, “integram o montante de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para efeito de cálculo do cumprimento do mandamento constitucional de aplicar pelo menos 25% das receitas resultantes de impostos”.

Portanto, faz-se necessário ressaltar que não existe lei que determine as exclusões recomendadas pelo Tribunal. Ao contrário, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao definir em seu art. 71 o que não constitui despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, não faz referência aos inativos, razão pela qual consideramos adequado o fato dos inativos entrarem na base de cálculo do percentual gasto com ensino.

O assunto foi abordado no Capítulo V, quando trata das recomendações do Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2003 (item 5.2.1 relativo às Recomendações), cujo entendimento lá exposto pode ser integralmente transportado para este tópico. Embora haja discussões sobre o assunto, o entendimento por não admitir o pagamento de inativos se deve fundamentalmente aos objetivos

traçados pela Constituição Federal: o desenvolvimento e manutenção do ensino. De forma a elevar o nível educacional. Isto só se pode fazer em relação ao presente, visando o futuro. Por isso, os inativos não mais contribuem para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, quando o art. 70 da Lei Federal nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que serão consideradas em manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com remuneração de pessoal docente e demais profissionais da educação, certamente está se referindo ao pessoal ativo.

#### 8.2.14 Contingenciamento de Despesas

Realizar o contingenciamento da despesa, quando averiguado, a cada bimestre, que as receitas não comportarão as despesas, em atendimento ao art. 9º, *caput*, da lei Complementar nº 101/00, em montantes suficientes ao equilíbrio das contas, de modo a eliminar déficits orçamentários e financeiros.

No que se refere à recomendação supracitada, a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda tem o seguinte teor:

Como já foi relatado ao Tribunal de Contas por meio da informação nº 075/05, em 2004 foram publicados 3 (três) Decretos de Programação Financeira, com percentuais crescentes de contingenciamento de despesas.

Além dos contingenciamentos financeiros, a Diretoria do Tesouro iniciou, no decorrer de 2004, uma maior aproximação com os órgãos estaduais, com o objetivo de orientar e conscientizar sobre a necessidade de que o Estado gaste menos e melhor, sobretudo em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas.

Além disso, está sendo buscado o aperfeiçoamento dos sistemas de controle, para que seja evitada a realização de despesas sem cobertura, visando ao equilíbrio das contas públicas.

Neste contexto, a partir de 2005 está sendo realizado um trabalho com o objetivo de conter o próprio empenho das despesas (o contingenciamento será aplicado no sistema de empenhos, não só em liberação financeira). A idéia é que somente sejam realizadas despesas para as quais haja cobertura financeira, evitando, dessa forma, o déficit da execução orçamentária.

No ano em curso, o contingenciamento que se seguiu à aprovação da primeira Programação Financeira (Decreto 2.973/2005), deverá ser substituído por um novo contingenciamento que está sendo elaborado pela Gerência de Programação Financeira, da Diretoria do Tesouro, já nos moldes da nova metodologia adotada.

Os benefícios oriundos de tais iniciativas certamente não puderam ser constatados na integralidade em 2004, uma vez que fazem parte de um processo de aperfeiçoamento, cujos resultados somente poderão ser verificados a médio e longo prazo (anexo 09).

Diante das contra-razões supracitadas, este Tribunal entende que o respectivo apontamento não enseja a ausência de contingenciamento de despesas — posto que inclusive relaciona tais atos ocorridos no exercício de 2004 — mas, sobretudo, o fato de estes contingenciamentos não atingirem o nível de equilíbrio das contas públicas, haja vista os sucessivos déficits na execução orçamentária que o Estado vem apresentando.

Portanto, sugere-se a permanência da recomendação para que os contingenciamentos de despesas previstos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias tenham a efetividade necessária à obtenção do equilíbrio das contas, utilizando-se mecanismos eficazes para obter os resultados desejados.

### **8.2.15 Aporte de recursos para o Projeto de Geração de Trabalho e Renda através do Reflorestamento**

Realizar aporte de recursos para os contratos já firmados relativos ao Projeto de Geração de Trabalho e Renda através do Reflorestamento, celebrados pelo Governo de acordo com a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1993, e Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural nº 010/1999 e nº 011/2001.

Segundo a Secretaria da Fazenda, “ficou definido que representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural irão estabelecer, em conjunto, um cronograma de repasse de recursos para atender os beneficiários do Projeto Geração de Trabalho e Renda e honrar os contratos celebrados pelo Governo. Tal cronograma deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado”.

Até a efetiva adoção das providências recomendadas, é pertinente manter a recomendação.

Além disso, este programa foi objeto de auditoria de gestão realizada pelo Tribunal de Contas, onde apontou os benefícios e as dificuldades do programa, dentre estas a falta de regular e suficiente aporte de recursos. À época foram feitas recomendações nesse sentido. Contudo, o Poder Executivo reduziu ainda mais os empréstimos para esse importante programa de geração de renda ao pequeno agricultor, auxiliando sua permanência no campo.

### 8.2.16 Aplicação das receitas de alienação de bens e direitos

Adotar mecanismos para demonstração ágil e transparente da aplicação das receitas de alienação de bens e direitos exclusivamente em despesas de capital, nos termos do art. 44 c/c o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando os esclarecimentos e análise contida no item 1.4 das recomendações, este item deve ser excluído, inclusive por caracterizar duplicidade.

### 8.2.17 Aporte de recursos da contrapartida estadual para execução dos programas financiados por organismos internacionais

Realizar o tempestivo e suficiente aporte de recursos da contrapartida estadual para execução dos programas financiados por organismos internacionais, evitando atrasos no cumprimento dos prazos previstos nos respectivos contratos e o aumento dos custos operacionais e financeiros, bem como a postergação da disponibilização das obras, serviços e equipamentos à comunidade catarinense.

Informa o Poder Executivo que em 2005 já foram liberados pelo Estado R\$ 4.297.887,38 no projeto Microbacias. O valor previsto para ser liberado em 2005 é de R\$ 20.000.000,00.

Ressalta, ainda, que o montante repassado pelo Estado (R\$ 11,76 milhões) a título de contrapartida, em 2005, é superior ao valor repassado pelo BIRD (11.49 milhões).

A recomendação teve por objetivo alertar para a necessidade de atendimento aos cronogramas previstos nos contratos de programas financiados por organismos internacionais, ante a relevância para a sociedade catarinense, no caso, os programas financiados pelo BID (programa rodoviário) e BIRD (microbacias).

A insuficiência de aporte de recursos como previsto no programa gera atrasos, que além de não aproveitamento dos benefícios pela sociedade, tem gerado aumento de custos com fiscalização e custos financeiros (taxas de permanência dos recursos à disposição do Estado pelo organismo financiador). Por isso, sugere-se a manutenção da recomendação.

### 8.2.18 Aplicação em ciência e tecnologia

Promover ações visando à aplicação dos recursos mínimos em ciência e tecnologia previstos no art. 193 da Constituição do Estado.

Entende-se que a recomendação pode a ser mantida, excluindo-a como ressalva, conforme já exposto, de forma a lembrar o Governo Estadual para que haja o devido acompanhamento quanto ao cumprimento do preceito constitucional, diante da perspectiva criada pela Lei Complementar Estadual nº 284/05.

## CAPÍTULO IX

### CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Considerando a prestação de contas apresentada pelo Governador do Estado, consubstanciada pelo Balanço Geral do Estado e seus anexos e os relatórios do órgão central de contabilidade do Estado e do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo;

Considerando o Relatório Técnico elaborado pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, órgão de controle da estrutura organizacional do Tribunal de Contas;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constante de seu Parecer MPTC nº 1.374/2005 (fls. 1780/1797 do Processo PCG-05/00895953);

Considerando as contra-razões apresentadas pelo Poder Executivo por meio do Ofício da Secretaria de Estado da Fazenda SEF GABS nº 0498/2005, de 23 de maio de 2005, e sua análise pelo Corpo Técnico e pelo Relator, conforme consta do Relatório Técnico juntado ao processo, do Relatório do Relator e do Capítulo VII do Parecer Prévio;

Considerando os demais esclarecimentos e documentos apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, por solicitação do Tribunal de Contas;

Considerando a análise de processos e as inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas, relativos os atos administrativos e fatos contábeis do exercício de 2004;

Considerando que, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer, separadamente, sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, e que o Parecer Prévio sobre as contas do Tribunal de Contas, para efeitos do § 2º do mesmo dispositivo legal, será proferido pela Comissão Mista Permanente da Assembléia Legislativa;

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 76 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis;

Considerando que, nos termos do § 1º do art. 76 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas;

Considerando a proposta de parecer prévio formulada pelo Relator e aprovada na sessão extraordinária do Tribunal Pleno de 09 de junho de 2005;

O Tribunal de Contas do Estado assim opina:

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, de acordo com o disposto nos arts. 1º, inciso I, 47 e 49 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e, ainda, no art. 57 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso I, da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”;

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2004 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, inciso IX, CE);

CONSIDERANDO os Relatórios apresentados pela Diretoria de Contabilidade Geral e pela Diretoria de Auditoria Geral, da Secretaria de Estado da Fazenda;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a detalhada análise realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais do exercício de 2004, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2004, com as ressalvas contidas nesta Conclusão;

CONSIDERANDO o exame do Corpo Técnico acerca da execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO as informações complementares encaminhadas pelos Poderes e Órgãos, por solicitação deste Relator, e consideradas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e no Relatório;

CONSIDERANDO as contra-razões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2004, de modo geral, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas;

CONSIDERANDO que as ocorrências incluídas nas ressalvas e recomendações apontadas devem ser corrigidas para que não acarretem prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, assim como, dos princípios da publicidade, da finalidade, da eficiência e da transparência da Administração Pública, em prol da sociedade catarinense;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constante de seu Parecer MPTC/nº 1.374/2005 (art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 74 do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o art. 40, inciso IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2004 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstam, nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, inciso II, da Constituição Estadual;

**É DE PARECER** que os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de

2004, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, bem como o resultado das ações realizadas, estando as contas prestadas pelo Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, relativas ao Poder Executivo, em condições de serem APROVADAS no julgamento a ser realizado pela Augusta Assembléia Legislativa, com as seguintes ressalvas e recomendações:

## **1. RESSALVAS**

### **1.1 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**

Aplicação de recursos em ações e serviços de saúde em percentual inferior ao previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

### **1.2 Déficit Orçamentário**

Ocorrência de déficit orçamentário contabilizado de R\$ 95,58 milhões e ajustado de R\$ 109,62 milhões, este correspondente a 1,45% da receita arrecadada no exercício, não contribuindo para o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

### **1.3 Déficit financeiro**

Ocorrência de déficit financeiro contabilizado da ordem de R\$ 165,85 milhões, não contribuindo para o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

### **1.4 Aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em percentual inferior ao previsto na Constituição Federal**

Aplicação de 53,87% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (empenhado e liquidado), inferior ao mínimo de 60%, não atendendo o disposto no art. 60, § 5º, do ADCT/CF, com a redação da EC nº 14/96, e o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

### **1.5 Inscrição de Restos a Pagar no Passivo Permanente**

Cancelamento de restos a pagar processados relativos ao exercício de 2003, no valor de R\$ 110,08 milhões, e subsequente inscrição dos valores em dívida fundada, sem as características necessárias de que trata a Lei nº 4.320/64, resultando em redução de saldo da conta Restos a Pagar, com influência sobre o déficit financeiro do exercício.

## **1.6 Manutenção e desenvolvimento do ensino superior**

Destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino superior em percentual inferior a 5% estabelecido no art. 170 da Constituição do Estado.

## **1.7 Não cumprimento das metas fiscais**

Não cumprimento das metas fiscais exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e contidas na Lei nº 12.640/03 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) em relação ao resultado nominal e despesa total.

## **1.8 Realização de Despesas sem Dotação Orçamentária**

Realização de despesas sem dotação orçamentária e sem prévio empenho, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 4.320/64.

# **2 — RECOMENDAÇÕES**

## **2.1 Informações exigidas pela LRF no relatório das contas anuais**

Apresentar as contas anuais contendo relatório com as informações quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e do combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e sobre as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme exigido no art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

## **2.2 Informações exigidas no relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo**

Apresentar o relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo, integrante da prestação das contas anuais, contendo todos os elementos previstos no art. 70, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, incluindo a descrição analítica da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas.

## **2.3 Outras Despesas com Pessoal**

Promover a inclusão, como “Outras Despesas com Pessoal”, no Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra, (serviços de terceiros) que atendam o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (caracterizam substituição de servidores e empregados públicos), adotando os parâmetros definidos no art. 39, parágrafo único, I e II, da Lei Estadual nº 12.381/02.

## **2.4 Informações relativas ao Mapa da Exclusão Social**

Promover ações visando a obter dados e informações atualizados para elaboração do Mapa da Exclusão Social do Estado de Santa Catarina, comparando-os com os dados dos anos anteriores, conforme exige a Lei Estadual nº 11.909/01, a fim de demonstrar a evolução dos índices.

## **2.5 Sistema de acompanhamento dos programas de governo**

Desenvolver ações visando a implementar eficiente e integrado sistema de acompanhamento dos programas de governo, disponibilizando os resultados à sociedade.

## **2.6 Gestão dos depósitos judiciais**

Adotar medidas visando o controle efetivo sobre o recebimento e aplicação dos recursos dos depósitos à disposição da Justiça, de que trata Lei nº 13.186, de 02 de dezembro de 2004, promovendo a adequação contábil das receitas oriundas da Conta Única como receita orçamentária, com demonstração das despesas pagas e os beneficiários da aplicação dos recursos, além da manutenção do percentual de 20% dos valores em conta corrente bancária representativa do Fundo de Reserva previsto no Decreto nº 2.763, de 15 de dezembro de 2004.

## **2.7 Adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa nº TC-001/2003**

Adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa nº TC-001/2003 do Tribunal de Contas do Estado, promovendo a integral remessa das informações sobre as obras públicas para o sistema de Controle de Obras Públicas — SCO.

## **2.8 Aplicação de recursos do FUNDEF conforme LDB**

Aplicar os recursos do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental exclusivamente nas despesas permitidas pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, evitando utilização desses recursos para subvenções sociais.

## **2.9 Aplicação dos recursos provenientes do salário-educação**

Aplicar em sua totalidade, no ensino fundamental, os recursos provenientes do salário-educação, conforme exigido pelo art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96.

## **2.10 Exclusão das despesas com pagamentos de inativos da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino**

Excluir, de forma gradativa, as despesas com pagamentos de inativos da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, por não representar contribuição para a manutenção ou para o desenvolvimento do sistema educacional, em respeito ao objetivo do art. 212 da CF.

## **2.11 Contingenciamento de Despesas**

Realizar o contingenciamento da despesa, quando averiguado, a cada bimestre, que as receitas não comportarão as despesas, em atendimento ao art. 9º, *caput*, da lei Complementar nº 101/00, em montantes suficientes ao equilíbrio das contas, de modo a eliminar déficits orçamentários e financeiros.

## **2.12 Aporte de recursos para o Projeto de Geração de Trabalho e Renda através do Reflorestamento**

Realizar aporte de recursos para os contratos já firmados relativos ao Projeto de Geração de Trabalho e Renda através do Reflorestamento, celebrados pelo Governo de acordo com a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1993, e Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural nº 010/1999 e nº 011/2001.

## **2.13 Aporte de recursos da contrapartida estadual para execução dos programas financiados por organismos internacionais**

Realizar o tempestivo e suficiente aporte de recursos da contrapartida estadual para execução dos programas financiados por organismos internacionais, evitando atrasos no cumprimento dos prazos previstos nos respectivos contratos e o aumento dos custos operacionais e financeiros, bem como a postergação da disponibilização das obras, serviços e equipamentos à comunidade catarinense.

## **2.14 Aplicação de recursos em ciência e tecnologia**

Promover ações visando a aplicação dos recursos mínimos em ciência e tecnologia previstos no art. 193 da Constituição do Estado, em especial diante da disciplina da Lei Complementar Estadual nº 284/05;

## **2.15 Convênios com municípios para utilização de recursos da CIDE**

Adotar mecanismos para que haja efetivo e eficaz controle técnico sobre as obras executadas pelos municípios com recursos da CIDE transferidos pelo Es-

tado, evitando obras de baixa qualidade e reduzida vida útil, com conseqüente desperdício de recursos públicos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005

.....  
Conselheiro Luiz Suzin Marini  
Presidente

.....  
Conselheiro Otávio Gilson dos Santos  
Relator

.....  
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

.....  
Conselheiro Moacir Bertoli

.....  
Conselheiro Luiz Roberto Herbst

.....  
Auditor Altair Debona Castelan  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Auditor Clóvis Mattos Balsini  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Fui presente: Márcio de Souza Rosa  
Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, observando o que dispõe a Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO o art. 56, da LRF, que exige a apresentação de parecer prévio separado para os órgãos e poderes;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2004, foi apresentada e consolidada nas Contas apresentadas pelo Governador do Estado na forma do art. 59, inciso I, da Constituição Estadual, estando integrada ao Balanço Geral do Estado, e se encontra elaborada de acordo com os preceitos de Contabilidade Pública e que demonstra os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Poderes e Órgãos do Estado;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, constituída de Balanços e Demonstrativos da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico que acompanha o Parecer Prévio contém informações acerca do cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à execução dos orçamentos do Estado, incluindo o Poder Legislativo, e a sua conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; bem como sobre o cumprimento dos parâmetros e limites determinados pela LRF; e

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2004 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual aos quais foram juntadas as Contas dos demais Poderes e Órgãos, não impedem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único e 59, inciso II, da Constituição Estadual,

**É DE PARECER** que as Contas do Poder Legislativo do Estado, prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio Garcia, relativas ao exercício de 2004, da gestão do Deputado Volnei Morastoni, se encontram adequadamente instruídas com as informações necessárias e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos, estando em condições de serem APROVADAS no julgamento a ser realizado pela Augusta Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005

.....  
Conselheiro Luiz Suzin Marini  
Presidente

.....  
Conselheiro Otávio Gilson dos Santos  
Relator

.....  
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

.....  
Conselheiro Moacir Bertoli

.....  
Conselheiro Luiz Roberto Herbst

.....  
Auditor Altair Debona Castelan  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Auditor Clóvis Mattos Balsini  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Fui presente: Márcio de Souza Rosa  
Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PODER JUDICIÁRIO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, observando o que dispõe a Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO o art. 56, da LRF, que exige a apresentação de parecer prévio separado para os órgãos e poderes;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2004, foi apresentada e consolidada nas Contas apresentadas pelo Governador do Estado de acordo com o art. 59, inciso I, da Constituição Estadual, estando integrada ao Balanço Geral do Estado, que se encontra elaborado de acordo com os preceitos de Contabilidade Pública e que demonstra os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Poderes e Órgãos do Estado;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, constituída de Balanços e Demonstrativos da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico que acompanha o Parecer Prévio contém informações acerca do cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à execução dos orçamentos do Estado, incluindo o Poder Judiciário, e a sua conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; bem como sobre o cumprimento dos parâmetros e limites determinados pela LRF; e

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2004 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual aos quais foram juntadas as Contas dos demais Poderes e Órgãos, não impedem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único e 59, inciso II, da Constituição Estadual,

**É DE PARECER** que as Contas do Poder Judiciário do Estado do exercício de 2004, prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Mussi, se encontram adequadamente instruídas com as informações necessárias e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos, estando em condições de serem APROVADAS no julgamento a ser realizado pela Augusta Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005

.....  
Conselheiro Luiz Suzin Marini  
Presidente

.....  
Conselheiro Otávio Gilson dos Santos  
Relator

.....  
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

.....  
Conselheiro Moacir Bertoli

.....  
Conselheiro Luiz Roberto Herbst

.....  
Auditor Altair Debona Castelan  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Auditor Clóvis Mattos Balsini  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Fui presente: Márcio de Souza Rosa  
Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, observando o que dispõe a Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO o art. 56, da LRF, que exige a apresentação de parecer prévio separado para os órgãos e poderes;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Ministério Público Estadual, relativa ao exercício de 2004, foi apresentada e consolidada nas Contas apresentadas pelo Governador do Estado de acordo com o art. 51, inciso I, da Constituição Estadual, estando integrada ao Balanço Geral do Estado, que se encontra elaborado de acordo com os preceitos de Contabilidade Pública e que demonstra os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Poderes e Órgãos do Estado;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada na referida prestação de contas, constituída de Balanços e Demonstrativos da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico que acompanha o Parecer Prévio contém informações acerca do cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à execução dos orçamentos do Estado, incluindo o Ministério Público Estadual, e a sua conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; bem como sobre o cumprimento dos parâmetros e limites determinados pela LRF; e

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal, sobre as Contas Anuais do exercício de 2004 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual aos quais foram juntadas as Contas dos demais Poderes e Órgãos, não impedem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único e 59, inciso II, da Constituição Estadual,

**É DE PARECER** que as Contas do Ministério Público Estadual do exercício de 2004, prestadas pelo Procurador Geral de Justiça, Excelentíssimo Senhor Pro-

curador de Justiça Pedro Sérgio Steil, se encontra adequadamente instruída com as informações necessárias e que os limites e parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos, com a ressalva contida nesta Conclusão, estão em condições de serem APROVADAS no julgamento a ser realizado pela Augusta Assembléia Legislativa, com as seguintes ressalva e recomendação:

**1. Ressalva**

Despesa com pessoal acima do limite previsto no art. 20, inciso II, alínea *d*, da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal

**2. Recomendação:**

Adotar providências para que seja observado o art. 20, inciso II, alínea *d*, da LRF, quanto ao limite legal com gastos de pessoal.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005

.....  
Conselheiro Luiz Suzin Marini  
Presidente

.....  
Conselheiro Otávio Gilson dos Santos  
Relator

.....  
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

.....  
Conselheiro Moacir Bertoli

.....  
Conselheiro Luiz Roberto Herbst

.....  
Auditor Altair Debona Castelan  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Auditor Clóvis Mattos Balsini  
(Convocado — art. 86, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000)

.....  
Fui presente: Márcio de Souza Rosa  
Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas

